

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO, JUSTIÇA E
DESENVOLVIMENTO

RENAN VALMEIDA DO NASCIMENTO

ANÁLISE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO
SOB ENFOQUE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

São Paulo

2021

RENAN VALMEIDA DO NASCIMENTO

**ANÁLISE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO
SOB ENFOQUE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Público no curso de mestrado profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Felix Garcia Lopez Júnior

São Paulo

2021

RESUMO

O objetivo da dissertação é analisar a medida socioeducativa de internação à luz do princípio da proteção integral, com fundamentos doutrinários e jurisprudenciais, procurando demonstrar os problemas enfrentados pela aplicação da medida em questão com base na análise dos princípios da brevidade, da excepcionalidade e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Sintetiza a literatura, doutrina e jurisprudência sobre a medida socioeducativa de internação e o princípio da proteção integral e verifica sua aplicação. Metodologia: Análise bibliográfica dos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que regem a medida socioeducativa de internação, à luz da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei do SINASE. Espera-se que o estudo contribua para a discussão sobre políticas aplicáveis ao adolescente infrator no país, em particular as do direito penal juvenil. Resultados: Foi possível avaliar, por meio de dados coletados na literatura vigente e em consultas ao acervo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em poucos casos os princípios da excepcionalidade, brevidade e condição peculiar de pessoa em desenvolvimento são devidamente aplicados na medida socioeducativa de internação. Dos 500 casos estudados, em 468 não se aplicou nenhum dos preceitos objetos de estudo, quantidade essa que corresponde a 93,6% dos processos julgados pelo referido Tribunal de Justiça em face de adolescentes.

Palavras-chave: Medida Socioeducativa; Estatuto da Criança e do Adolescente; Proteção Integral.

ABSTRACT

The objective of the dissertation is to analyze the socio-educational measure of detention in the light of the principle of full protection, with doctrinal and jurisprudential foundations, seeking to demonstrate the problems faced by the application of the measure in question based on the analysis of the principles of brevity, exceptionality and condition peculiar of a developing person. It summarizes the literature, doctrine and jurisprudence on the socio-educational measure of detention and the principle of full protection and verifies its application. Methodology: Bibliographic analysis of the principles established by the Child and Adolescent Statute, which govern the socio-educational measure of detention, in light of the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute and the SINASE Law. It is hoped that the study will contribute to the discussion of policies applicable to adolescent offenders in the country, in particular those relating to juvenile criminal law. Results: It was possible to assess, through data collected in the current literature and in consultations with the collection of the Court of Justice of the State of São Paulo, that in few cases the principles of exceptionality, brevity and peculiar condition of a developing person are properly applied in the socio-educational measure of hospitalization. Of the 500 cases studied, in 468 none of the precepts under study were applied, a quantity that corresponds to 93.6% of the cases judged by the aforementioned Court of Justice against adolescents.

Keywords: Socio-educational measure; Child and Adolescent Statute; Comprehensive Protection.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Duração do cumprimento de MSE semiliberdade	35
Gráfico 2 - Tempo de internação de MSE em meio fechado	36
Gráfico 3 - Levantamento por gênero e região do Brasil de adolescentes em MSE	40
Gráfico 4 - Adolescentes por gênero em MSE de restrição e privação de liberdade entre 2014 e 2017	41
Gráfico 5 - Substâncias consumidas pelos adolescentes do Pronto Atendimento da Fundação da Criança e do Adolescente em MSE	46
Gráfico 6 - Atos infracionais de maior incidência na medida de restrição e privação de liberdade em 2017	47
Gráfico 7 - Natureza das medidas aplicadas conforme idade dos adolescentes na circunstância de cometimento de ato infracional	59
Gráfico 8 - Natureza das medidas aplicadas conforme o ato infracional cometido pelo adolescente com trânsito em julgado em 2015	59
Gráfico 9 - Princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aplicabilidade	62
Gráfico 10 - Categorias encontradas dentro dos casos de MSE	63
Gráfico 11 - Casos de excepcionalidade com princípio respeitado	63
Gráfico 12 - Categorias em que o princípio da Brevidade foi respeitado	64
Gráfico 13 - Categorias em que o princípio de condição peculiar de pessoa em desenvolvimento foi respeitado	64
Gráfico 14 - Índice de aplicação dos princípios por ato infracional	65
Gráfico 15 - Assuntos separados por gravidade	66

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Princípio da prioridade absoluta	23
Quadro 2 - Princípio de sigilosidade ou segredo de justiça	26
Quadro 3 - Princípio da humanidade	28
Quadro 4 - Relações Interpessoais de Adolescentes em Medida Socioeducativa de Internação	51
Quadro 5 - Estrutura física de MSE	56

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Adolescentes por gênero em MSE de restrição e privação de liberdade entre 2014 e 2017	38
Tabela 2 - Atos infracionais cometidos por adolescentes do gênero feminino (2014-2017)	39
Tabela 3 - Escolaridade das crianças e adolescentes atendidos no Pronto Atendimento da Fundação da Criança e do Adolescente	42
Tabela 4 - Faixa etária por região de adolescentes em MSE	43
Tabela 5 - Relatório do SINASE com porcentagens dos adolescentes pela cor da pele	44
Tabela 6 - Número de adolescentes em MSE por cor de pele em cada região	45
Tabela 7 - Perfil de cor por região do SINASE	45
Tabela 8 - Superlotação das unidades em 2018.....	57
Tabela 9 - Total e taxa de reentrada e de reiteração em ato infracional de adolescentes com trânsito em julgado em 2015.....	60
Tabela 10 - Total e Taxa de Reentrada por Natureza de Medida	60
Tabela 11 - Relação entre a entrada e 1º reentrada por natureza da medida.....	61

LISTA DE SIGLAS

ARCA - Associação de Reinserção de Crianças e Adolescentes
CC - Código Civil
CP - Código Penal
CF - Constituição Federal
CNJ: Conselho Nacional de Justiça
CREAS - Centro de Referência Especializado da Assistência Social
DEGASE: Departamento Geral de Ações Socioeducativas
DEPEN - Departamento Estadual Penitenciário Nacional
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM - Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor
FORUM DCA - Fórum Nacional de Entidades Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
Fundação CASA - Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente
LA - Liberdade Assistida
MP - Ministério Público
MSE - medida socioeducativa
ONU - Organização das Nações Unidas
PIA - Plano Individual de Atendimento
PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência
PSC - Prestação de Serviços à Comunidade
SEJUSP - Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública
SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - EM QUE CONSISTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO?	13
1.1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL JUVENIL	13
1.2. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	21
1.2.1. Princípios norteadores do ECA	23
1.2.2. Plano Individual de Atendimento	31
1.3. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO FECHADO.....	33
CAPÍTULO II - PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO	37
2.1. PERFIL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INFRATORES	37
CAPÍTULO III - PRINCÍPIO DA BREVIDADE	48
3.1. ANÁLISE DOCTRINÁRIA E LEGAL.....	48
3.2. REFLEXOS DA BREVIDADE À LUZ DA LEI DO SINASE.....	49
CAPÍTULO IV - PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE	54
4.1. CONCEITO DOCTRINÁRIO E LEGAL	54
4.2. DADOS ESTATÍSTICOS DO DIREITO PENAL JUVENIL DE DIREITO COMPARADO	61
CONCLUSÕES	68
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

O art. 227 da Constituição Federal (CF) de 1988 e, posteriormente, a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) definiram uma política orientada às crianças e adolescentes, com base no princípio da proteção integral. O ECA passou a considerá-los indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento e a responsabilizar o Estado, a sociedade e a família pelo amparo, proteção e efetividade das garantias estabelecidas no art. 4º do referido estatuto, tais como: direito à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade e à convivência familiar e comunitária.

Observa-se que, no decorrer dos anos, foram publicadas diversas leis voltadas a esses indivíduos, mas a sua significativa evolução se deu a partir de 1988 e, principalmente, após 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange às políticas de atendimento à infância e juventude, por meio de alterações importantes que tiveram a finalidade de tutelar os interesses das crianças e dos adolescentes, visando consubstanciar o princípio da proteção integral.

O princípio em comento originou-se na Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (UNICEF, 1989) e encontra-se previsto no primeiro artigo da legislação supramencionada e na CF, podendo, de forma sucinta, ser definido como o dever dos Estados de tratarem as crianças e os adolescentes de modo apropriado, a fim de promoverem seu bem-estar, conforme estabelece o artigo 40 do referido tratado internacional (UNICEF, 2017).

Dentro do sistema de proteção integral, o sistema socioeducativo deve adotar medidas socioeducativas e protetivas com cunho tanto pedagógico, como a inclusão em programas sociais estatais (art. 101, VI, do ECA), quanto afilitivo, a exemplo da internação compulsória do adolescente na Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA) (art. 112, VI, do ECA), de forma a possibilitar a reeducação e a ressocialização da criança ou do adolescente.

A medida mais severa utilizada em favor desses jovens é a medida socioeducativa (MSE) de internação, a qual se equipara à pena privativa de liberdade. Para se ter uma noção do quanto o Estado despende na tentativa de ressocializar esses jovens, o montante gasto com criança ou adolescente internado na Fundação Casa, no Estado do Paraná, é de, em média, 16 mil reais (SEJU, 2018). A quantia é superior ao custo mensal de ensino nas escolas do país de período integral, uma vez que estas não ultrapassam a monta de 10 mil reais (FORBES, 2018), e é bem superior ao valor médio gasto com estudante de idade equivalente, em

escolas públicas do país. A comparação tem o propósito de sublinhar que o recurso possivelmente não está sendo empregado de modo eficiente, já que o relevante valor mensal por adolescente se soma ao fato de não haver garantias de aplicação apropriada e efetiva da norma.

Verificando o orçamento público do sistema socioeducativo de 2011 a 2014, do documento do Ceará, do CEDECA, o valor médio anual solicitado foi em torno de 50 milhões, mas, apesar da previsão orçamentária, não houve a execução, por exemplo, do treinamento de pessoal ou de estudos e projetos/tratamentos de adolescentes dependentes químicos que cumprem MSE. Em muitos casos, também o dinheiro solicitado não é todo empregado conforme descrito, pois não chega a ser utilizada a sua metade e, às vezes, sequer é aplicado (ALBUQUERQUE, 2014).

A ineficiência na aplicação da MSE de internação é evidente quando se sabe que 64% dos adolescentes que passaram pela Fundação Casa são reincidentes, segundo pesquisa publicada pelo Ministério Público de São Paulo (2018, p. 52). O instituto Sou da Paz constatou que 25% dos jovens que cumpriram MSE sofreram agressões físicas dentro de unidades da Fundação Casa. Trinta por cento destes não retornam mais à escola após o término da responsabilização diante de suas infrações para com a sociedade. Os motivos do abandono escolar são: não gostar de ir para a escola (32,5%); envolverem-se em atos infracionais, a maior parte por roubo e tráfico (24,4%); a necessidade de trabalhar (9,1%); a expulsão do estabelecimento de ensino (7,6%); e o envolvimento com drogas (7,6%) (ARCOVERDE, 2018).

Considerando esse cenário, a questão que se apresenta na pesquisa que orienta este estudo é a seguinte: Por que o modelo da MSE de internação adotado no Brasil não é capaz de cumprir com o objetivo da proteção integral (estabelecido no ECA)?

O primeiro capítulo discorre sobre a análise da evolução histórica do tratamento da criança e do adolescente. Buscou-se estabelecer comparativo com o período em que crianças e adolescentes não eram diferenciados de adultos, no concernente à política de responsabilização, passando daí pela efetiva diferenciação destes e chegando à legislação vigente, que prevê a MSE de internação.

No segundo capítulo foi realizada uma abordagem acerca do princípio da “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, que estabelece que o adolescente que cumpre MSE não deve ser tratado como objeto, mas como sujeito em desenvolvimento. Como tal, deve-se fomentar seu bem-estar, visando facilitar seu processo de ressocialização (BRAZ, 2001, p. 346).

Foi discutido, no terceiro capítulo, o princípio da brevidade, que está atrelado à ideia de que a MSE deve ser imposta pelo menor tempo possível, considerando-se,

sobretudo, o fato de que o período da adolescência - que, nos termos do art. 2º do Estatuto em epígrafe, compreende jovens de 12 aos 18 anos - é de suma importância para a formação de suas personalidades (SANTOS, 2019).

O quarto capítulo versa a respeito do princípio da excepcionalidade, que preconiza a aplicação da MSE somente em três hipóteses: I) quando o ato infracional praticado pelo jovem envolver violência ou grave ameaça à pessoa; II) no caso de reincidência de atos infracionais a que o magistrado imputar gravidade; e III) quando o adolescente descumprir, de forma injustificada, outra medida socioeducativa imposta.

O objetivo do presente trabalho é examinar a MSE de internação à luz do princípio da proteção integral, com base na análise de decisões judiciais que contemplaram os citados princípios (brevidade, excepcionalidade e condição de peculiar desenvolvimento), além da literatura especializada que trata acerca do perfil do adolescente infrator, especialmente sobre decisões judiciais, fundamentando-se em levantamento bibliográfico de repositórios científicos, como o *Scientific Eletronic Library Online* (SciELO), artigos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), jurisprudências e livros a respeito do tema.

CAPÍTULO I - EM QUE CONSISTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO?

Este capítulo aborda a parte histórica do sistema de punição das crianças e adolescentes desde o século XVIII até o atual sistema estabelecido pelo ECA. Discorre sobre o ECA, seus princípios norteadores, o Plano Individual de Atendimento (PIA) e o funcionamento das medidas socioeducativas em regime fechado.

1.1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL JUVENIL

O tratamento igualitário para punir as crianças, os adolescentes e os adultos caracteriza-se desde o surgimento dos Códigos Penais (CP) liberais do século XIX até as primeiras legislações do século XX, consoante definição de Shecaira:

Define-se a etapa indiferenciada como o período dado pelo Direito desde o nascimento dos Códigos Penais liberais do séc. XIX até as primeiras legislações do séc. XX. Esta fase do pensamento caracteriza-se por avaliar menores de idade praticamente sob o mesmo prisma de adultos, fixando penas atenuantes e encarcerando adultos e menores na mais absoluta promiscuidade. São desses períodos o Código Criminal brasileiro de 1830, o Código Espanhol de 1848 e o Código Português de 1852, entre outros. (SHECAIRA, 2008, p. 17-18).

De fato, até o século XVIII as penas tinham finalidade tão somente aflitiva, ou seja, pagava-se o mal praticado com o próprio corpo. Os esartejamentos, as amputações e as mortes causadas de forma lenta e cruel eram considerados espetáculos públicos até quase o final deste mesmo período. Tratava-se da imposição do poder soberano, período este em que se subentendia que a ameaça da dor e do sofrimento prolongado deveria inibir a prática do crime.

A constância desses espetáculos públicos demonstrava que, na maioria das vezes, os Juízes aplicavam penas que causavam piores sofrimentos aos penalizados do que os que suas vítimas haviam sofrido. Em decorrência disso, começaram a ser revistos os modos de execução do castigo, para que os magistrados não fossem mais taxados como castigadores implacáveis, mas sim como aqueles que procuravam, por meio de reprimenda, corrigir, reeducar e curar pessoas, até porque, não raras vezes, em razão da crueldade das penas, os penalizados eram motivo de piedade e admiração do povo.

No século XIX, com o surgimento dos sistemas penais modernos, as penas passaram a consistir em prisões, reclusões, trabalhos forçados e deportações, surgindo uma nova realidade, tão cruel quanto à dos espetáculos em praça pública. Tratava-se de uma modalidade de pena incorpórea, oculta e mascarada, caracterizando o início do tratamento indiferenciado entre crianças, adolescentes e adultos, misturando-os em cárceres de modo promíscuo.

Todos eram isolados no mesmo espaço, sem distinção de sexo e idade e em péssimas condições (SHECAIRA, 2008). Nesta fase, as normas que fixavam as medidas de privação de liberdade eram apenas um pouco mais brandas aos adolescentes, se comparadas aos adultos. Essa diferença consistia em diminuição de 1/3 em relação aos maiores de 18 anos (SARAIVA, 2013). As crianças com idade inferior a sete anos, por sua vez, eram consideradas absolutamente incapazes e seus atos eram equiparados aos dos animais (idem, 2013, p. 460-462).

De importância tão grande quanto a marcha das mulheres operárias, antes mencionado, como o Marco do Direito à Mulher, foi, para o Direito da Criança, o famoso caso envolvendo a Sociedade Protetora dos Animais em Nova Iorque em defesa de uma menina de nove anos, maltratada pelos pais. Denominado Caso Marie Anne, o episódio, informado na história como precedente histórico da luta pelos direitos da infância nos Tribunais no mundo, remonta ao ano de 1896, final da última década do século XIX. A menina de nove anos sofria intensos maus-tratos impostos pelos pais, fato que chegou ao conhecimento notório na Nova Iorque daquela época. Como, para o Direito Civil do século XIX, como vimos, não havia distinção entre uma criança e um cachorro, ao menos do ponto de vista da responsabilidade civil, o certo é que os pais se julgavam donos dos filhos e que podiam educá-los como se lhes aprouvesse. O castigo físico, até hoje utilizado por alguns – era visto como método educativo e sendo as crianças como os animais – propriedade de seus donos, no caso os pais –, poderiam ser educadas de forma que entendessem. A situação se tornou de tal modo insuportável que o caso chegou aos Tribunais. Quem entrou em juízo para defender os direitos desta menina e afastá-la de seus agressores? A sociedade protetora dos animais de Nova Iorque. Poderia não existir uma entidade preocupada com os direitos da criança, mas já existia uma entidade protetora dos animais.

No Brasil, em 1824, foi outorgada a Constituição do Império. Mas a primeira codificação em matéria criminal do país só foi idealizada em 16 de dezembro de 1830, dando início ao primeiro Código Criminal do Império do Brasil (SARAIVA, 2013).

O novo Código foi baseado no CP francês de 1830, que adotava o chamado “Sistema do Discernimento”, possibilitando que o maior de 14 anos respondesse criminalmente, sendo recolhido às casas de correção e, muitas vezes, tornando possível a decretação da prisão perpétua, conforme constava na lei fria da época:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze anos [...]

Art. 13. Se provar que os menores de quatorze anos, que tiveram cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que o Juiz parecer, contanto que não exceda à idade de dezessete anos.

Dessa forma, se o adolescente apresentasse discernimento, ainda que não contasse com 14 anos, haveria uma restrição à reprimenda, já que não poderia o jovem ficar preso por um lapso temporal superior aos dezessete anos de idade. O Código do Império declarava não criminoso o menor de 14 anos, dizendo, entretanto, que se ele tivesse obrado com discernimento, podia ser recolhido à casa de correção até completar 17 anos (Magalhães Noronha, 1976, apud OLIVEIRA, 2017). Mencionada legislação fixou a imputabilidade penal plena aos 14 anos de idade, estabelecendo um sistema biopsicológico para a punição de crianças entre sete e quatorze anos; assim, aqueles que tivessem essa faixa etária e agissem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis, sendo passíveis de recolhimento às casas de correção pelo tempo que o juiz entendesse conveniente, contanto que aludido recolhimento não excedesse a idade de 17 anos.

Desse modo, houve avanço em relação ao jovem infrator, haja vista que fora aumentada a idade de inimputabilidade. Além do mais, a adoção do sistema do discernimento significava dizer que, ainda que estivesse além do marco etário posto, o jovem era encaminhado para as casas de correção quando levada em consideração a consciência do indivíduo que praticou o delito. Portanto, inexistia presunção absoluta de incapacidade criminal.

Todavia, embora o Código Criminal de 1830 representasse um avanço, seus dizeres não eram cumpridos, ficando, por conseguinte, inalterado o desrespeito em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes. Referido Código previa, por exemplo, a construção de casas de correção, mas isso não se concretizou e, por essa razão, jovens e adultos continuaram a ser encarcerados conjuntamente.

Em 1890, logo após a Proclamação da República, foi editado o CP, que aboliu as penas de galés, reduziu a prisão perpétua para 30 anos e instituiu a prescrição das penas e a detração. Apesar dessas mudanças, o julgamento subjetivo, baseado no discernimento, continuou o mesmo. O juiz se utilizava da adivinhação psicológica para formular seu convencimento, observava o nível de lucidez da criança e do adolescente para se orientar, segundo a sua consciência, entre o certo e o errado, o lícito e o ilícito.

Em contrapartida a essas mudanças, algumas coisas continuaram como no Código Criminal do Império. O Código em referência previa a construção de estabelecimentos disciplinares industriais que, assim como as casas de correção fixadas em 1830, não saíram do papel, continuando a tratar crianças, adolescentes e adultos de forma indiferenciada.

Em 1924 foi criado o 1º juizado de menores do Brasil e América Latina. Em 1927, com a primeira codificação nacional de leis esparsas, o Decreto nº 17.943, de 12 de outubro, chamado Código Mello Mattos, delimitou normas de caráter tutelar, definindo que, naqueles com idade maior de 14 anos e inferior a 18 anos incidia a legislação em questão (SARAIVA, 2013, p. 2912).

Porém, essas normas eram voltadas apenas àqueles jovens que tivessem sido abandonados ou estivessem em situação irregular, e não a todas as crianças e adolescentes, conforme escrito em seu art. 1º: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”.

A legislação da época considerava crianças abandonadas aquelas com idade inferior a 18 anos sem residência fixa, os que tinham pais ou tutores incapazes de cumprir seus deveres com os filhos ou tutelados, aqueles que se entregavam à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, em estado de vadiagem, mendicidade ou libertinagem, bem como aqueles que frequentassem locais imorais, vítimas de abuso de autoridade ou maus-tratos físicos, castigados imoderadamente, que por negligência estivessem passando fome e sem os cuidados indispensáveis à saúde, ou aqueles que tivessem os pais ou tutores condenados por sentença irrecorrível a mais de dois anos de prisão por qualquer crime ou a qualquer pena (SHECAIRA, 2008, p. 41).

As crianças e adolescentes que fossem encontrados em alguma das condições acima eram apreendidos e apresentados à autoridade judicial e poderiam ficar internados, até a maioridade, em escolas de preservação. Seus pais eram punidos em decorrência da impossibilidade de sustento dos seus filhos, com a destituição do poder familiar, à época denominado “pátrio poder” (SHECAIRA, 2008, p. 45).

A autoridade judicial era o juiz de menores, que detinha amplos poderes para decidir a medida adequada para cada caso. Neste Código, os que tinham idade inferior a 14 anos não poderiam ser submetidos a nenhum tipo de processo. Dessa idade até

os 18 anos o adolescente era submetido a um processo judicial especial, porém com ausência de garantias processuais (SHECAIRA, 2008).

Com base na falsa ideia de que crianças e adolescentes eram irresponsáveis, possibilitou-se que, juridicamente, estes fossem encarcerados por tempo indeterminado, as vezes até de forma perpétua, se sobre eles recaísse suspeita de cometimento de crime. Mesmo que não existissem tais suspeitas, se o juiz, segundo o seu arbítrio, os inserisse na categoria de desvio de conduta, poderia, para tratar de assuntos referentes aos jovens em situação irregular, agir de modo muito mais severo e arbitrário do que quando se tratava de adultos.

Não havia distinção entre o menor abandonado e o delinquente, para autorizar a aplicação das medidas. É verdade que cabia ao juiz de Menores fixar medidas mais graves ao delinquente do que ao carente, mas ambos estavam sujeitos [...] a ser internados em asilo ou orfanato (SHECAIRA, 2008, p. 16).

O modelo menorista possibilitava que crianças e adolescentes fossem privados de liberdade por serem vítimas da violação de seus direitos fundamentais, ou seja, jovens carentes e abandonados poderiam ser encarcerados até os 21 anos. Nesse sentido:

[...] as piores atrocidades da infância se cometeram muito mais em nome do amor e da compaixão do que da própria repressão. No amor não há limites, na justiça sim. Por isso, nada contra o amor quando ele mesmo se apresenta como um complemento da Justiça. Porém, tudo contra o amor quando se apresenta como um substituto, cínico ou ingênuo, da justiça (SHECAIRA, 2008, p. 45).

O Direito Penal da época via o crime como doença, fosse genética, mental ou social. As vertentes da chamada criminologia positiva entendiam o criminoso como um doente que necessitava de cura. Diante dessa visão, determinava-se que o tratamento fosse preventivo, primando pelas necessidades da coletividade em detrimento do princípio da dignidade da pessoa humana, o que se coaduna com o pensamento extremista de ordem e segurança social da época.

Com a proclamação do sistema biopsicológico, quando editado o Código Criminal de 1830, crianças e adolescentes que praticassem algum ato definido como crime e que fossem absolvidos pela Justiça, ou que necessitassem de correção, continuavam sujeitos à internação em instituição, seção agrícola e colônias para crianças pobres e abandonadas, seguindo o modelo mundial (NASCIMENTO, 2015).

Naquele momento, evidenciou-se grande avanço, comparando-se com o período anterior, pois começaram a ser adotadas medidas especializadas às crianças e adolescentes, não se aplicando mais as mesmas penas praticadas aos adultos. Em tese, as medidas eram impostas com finalidade educativa, apesar de o positivismo determinar um conteúdo bastante correccionalista, por acreditar que àquele que ainda não tivesse atingido a maioridade era um ser inferior, sem características próprias de personalidade, ainda que em formação (SHECAIRA, 2008).

A Constituição de 1934 estabeleceu abertura para a proteção da criança e do adolescente, determinando a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios na quantia de 1% de suas rendas, consoante art. 141: “É obrigatório, em todo o território nacional, o amparo à maternidade e à infância, para o que a União, os Estados e os Municípios destinarão um por cento das respectivas rendas tributárias”, e em seu art. 121, através das leis dos trabalhadores com proteção legal sobre o trabalho dos que tinham idade abaixo de 18 anos:

Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. (...)
d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; (BRASIL, 1934)

O art. 86 do Código Mello Mattos proibia que os que não tivessem atingido a maioridade fossem recolhidos à prisão e determinava o respectivo encaminhamento a instituições especiais. Entretanto, isso não acontecia, pois havia políticas concretas favoráveis a que as crianças e os adolescentes deixassem de ser privados de sua liberdade em prisões utilizadas para adultos, mesmo que separados. O CP de 1940, cuja vigência só se iniciou em 1942, passou a proibir tal prática (LIBERATTI, 2012, p. 50).

Com o advento dessa nova normativa, pela primeira vez na história do direito brasileiro, os adolescentes, quando privados de liberdade, passaram a cumprir a pena imposta em estabelecimentos especiais. O Código proibia expressamente que o jovem infrator cumprisse sua pena nas mesmas prisões utilizadas para um adulto, ainda que em locais diversos (LIBERATTI, 2012, p. 56).

O Código adotou o sistema biológico de culpabilidade, em que qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos, de maneira absoluta, era considerada inconsciente acerca do caráter ilícito do fato praticado, tendo as legislações posteriores ratificado tal preceito, como o ECA e a CF de 1988, respectivamente (FULLER, 2018, p. 103):

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis,

ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Consolidou-se a ideia de que basta não ter 18 anos completos para não estar sujeito às disposições presentes no CP, sendo certo que as legislações pretéritas não se preocuparam com o discernimento do menor, uma vez que havia pouca divergência de tratamento do indivíduo, independentemente da idade psicológica que apresentasse (FULLER, 2008, p. 113).

No período da ditadura civil militar de 1964 a 1985, a situação das crianças e dos adolescentes infratores era questão de segurança nacional. O Estado era quem buscava formas de reprimi-los, discipliná-los e reeducá-los, com o intuito de que não se tornassem um instrumento contrário às leis existentes na época. Dois documentos tiveram importância, a Lei nº 4.513/64, que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), e a Lei nº 6.697/79, que criou o Código de Menores de 1979 (SILVA FILHO, 2013).

Porém, ambas as legislações criminalizavam ainda mais a infância e juventude, exercendo controles rigorosos, especialmente em relação àqueles mais carentes. A FUNABEM defendia exposição intensa ao trabalho e internação como forma de recuperação. A Lei nº 6.697/79 aplicava medidas de prevenção independentemente da situação do jovem menor de 18 anos e, também, detinha a possibilidade de retirar crianças de famílias marginalizadas ou pobres, sempre que entendesse conveniente (SILVA FILHO, 2013).

Tanto os indivíduos que não tivessem alcançado a maioridade, quanto os abandonados ficavam no mesmo ambiente, não havendo distinção. As crianças de família de baixa classe social eram consideradas futuros marginais. Houve aumento das internações na antiga FUNABEM, órgão normativo que possuía a finalidade de criar e implementar a política nacional de bem-estar desses jovens. A demanda estadual motivou a criação da Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (FEBEM) (SILVA FILHO, 2013).

Em 1967, surgiu a sexta CF, reduzindo a idade mínima de 12 anos para o trabalho. No seu art. 168, estipulava-se a obrigatoriedade do ensino gratuito para crianças de 7 a 14 anos, assim como no seu art. 170, que fixava que os estabelecimentos oficiais - como empresas comerciais e indústrias - deveriam prover o ensino gratuito aos filhos de seus funcionários. Mesmo assim, a lei ainda apresentava alguns pontos divergentes, a exemplo da defesa do adulto, que era a ele assegurada, embora não o fosse para os que não possuíam 18 anos completos, necessitando, dessa forma, de alguns ajustes (SILVA FILHO, 2013).

A Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, deu início a algumas mudanças, entre elas a proteção integral que teve como corolário a doutrina da proteção integral do futuro ECA. Apesar disso, ainda adotava o paradigma da legislação de 1927, em relação às crianças e adolescentes em situação irregular.

Em 1985, a aprovação da emenda da Constituição deu origem aos arts. 227 e 228. Em 1º de março de 1988, o Fórum Nacional de Entidades Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA) foi criado e teve papel fundamental na elaboração e nas discussões sobre a nova Constituição e sobre o ECA (PEDROSA, 2015).

A Magna Carta de 1988 transformou crianças e adolescentes em cidadãos, sendo seu Capítulo VII, do Título VIII, voltado à família, criança, adolescente e idoso, tratando especificamente acerca da criança e do adolescente em seus artigos 227, 228 e 229:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*).

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*):

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*).

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*).

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*).

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*):

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*);

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*).

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Apesar do histórico de ajustes, a proteção integral do jovem passou a ser de fato reconhecida apenas no final do século XX, tendo como base os direitos instituídos no art. 227 da Constituição de 1988, que serviu de inspiração para a Emenda Constitucional nº 65, de 2010.

1.2. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Desde 1985 a Organização das Nações Unidas (ONU) já estabelecia regras mínimas para a administração da justiça da infância e adolescência. Em 1989, o Brasil assinou a convenção sobre os direitos da criança, e redigiu o ECA, nela baseado. Os princípios norteadores da ONU, referência das fontes fundamentais de uma sociedade, delimitavam regras, serviam de parâmetro e preenchiam lacunas existentes (WOICOLESCO, 2014; FONSECA, 2014).

A criança deve estar sempre em primeiro lugar para a família, para o Estado e para a sociedade, sob a égide do princípio da absoluta prioridade em casos emergenciais e de socorro, no atendimento dos serviços públicos e recursos nas áreas relacionadas à sua proteção, incluindo a execução de políticas sociais públicas, garantindo escolas, alimentos, saúde, educação, profissionalização, lazer, respeito, dignidade, liberdade, direito à vida e à convivência comunitária e familiar (ECA, 2010).

A proteção se estende a todos os tipos de maus-tratos (físicos, psicológicos, sexuais), que podem ser cometidos por omissão, supressão ou transgressão de direitos. A sociedade brasileira de pediatria (SBP) coloca a síndrome do bebê sacudido e a síndrome de Munchausen como exemplo de maus-tratos físicos; já como maus-tratos psicológicos é comum, após a separação dos pais, a alienação parental, ou mesmo o desrespeito, a depreciação, as cobranças e as punições em exagero. Pessoas que souberem da existência de maus-tratos e deixarem de denunciar podem

ser punidas também por omissão (SBP, 2001; BRASIL, 2015).

O ECA igualmente prevê os direitos da criança desde o pré-natal da mãe, garantindo o direito à vida e à saúde, o acompanhamento dos pais em consultas e internações, obrigações quanto à vacinação, ao direito de expressão e de ser criança, ao lazer, esportes e a ser tratada com respeito e dignidade, sem discriminação (BRASIL, 2020).

Também é dever do Estado garantir aos pais que criem seus filhos e não percam a guarda quando não houver condições financeiras, tendo tanto o pai quanto a mãe iguais direitos e responsabilidades sobre os filhos. Os cuidados com adoções quanto às condições de criação também estão presentes no ECA, garantindo uma família às crianças e adolescentes, não sendo recomendável que eles permaneçam em abrigos por mais de 2 anos (BRASIL, 2020).

Em relação ao trabalho, aos 14 anos é possível participar de programas como jovem aprendiz, porém o labor não deve atrapalhar os estudos, ser perigoso ou ocorrer em horário noturno. Quanto aos ambientes frequentados, há proibição de venda de álcool, drogas, produtos que causem dependências ou vícios, armas e fogos de artifício, garantindo ambiente e condições saudáveis para a criança. Quanto a viagens, deve-se assegurar a presença dos pais, se for para fora do país e, caso apenas um deles esteja presente, deve haver autorização do outro por escrito (BRASIL, 2020).

O ECA proclamou direitos fundamentais da criança e do adolescente; nele foram definidas linhas de ação da política de atendimento dos direitos estabelecidos; prescreveram-se mecanismos coletivos e populares de eficácia aos direitos declarados, criando-se os Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares e novos mecanismos judiciais de validação dos direitos irrealizados. preconizou-se o direito infracional, optando por sistema de garantias de direitos processuais; promoveu-se a revisão do sistema de justiça para com crianças e adolescentes; adotaram-se estratégias de serviços em rede e estabeleceram-se normas de responsabilização dos obrigados, mediante cominações de penas criminais e administrativas aos infratores das normas (FÁVERO, 2020).

1.2.1. Princípios norteadores do ECA

O primeiro princípio da **Prioridade Absoluta** está presente no art. 227 da Constituição Federal vigente, no art. 35, inciso III, do SINASE e nos princípios da ONU (Quadro 1). Aludido preceito estabelece que crianças e adolescentes sejam prioridade da sociedade e, principalmente, do Poder Público, que deve implementar políticas públicas e ações governamentais. Aqui se encaixam as políticas sociais básicas para que não falte saúde, educação, saneamento básico etc., políticas de proteção

especial, assistência social e socioeducativas. Determina também que o administrador público deve destinar os recursos necessários que garantam suas assertivas (FONSECA, 2014).

Quadro 1 - Princípio da prioridade absoluta

PRIORIDADE ABSOLUTA	
Regras de Beijing (1985)	1.3. Conceder-se-á a devida atenção à adoção de medidas concretas que permitam a mobilização de todos os recursos disponíveis, com a inclusão da família, de voluntários e outros grupos da comunidade, bem como da escola e das demais instituições comunitárias, com o fim de promover o bem-estar da criança e do adolescente, reduzir a necessidade da intervenção legal e tratar de modo efetivo, equitativo e humano a situação de conflito com a lei.
Convenção dos Direitos da Criança (1989)	3.1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.
Regra das Nações Unidas para proteção dos Menores Privados de Liberdade (Havana, 1990)	Não consta

<p>Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990)</p>	<p>5. Deverá reconhecer-se a necessidade e a importância de adoptar políticas progressivas de prevenção da delinquência, de efectuar um estudo sistemático, de elaborar medidas que evitem criminalizar e penalizar um menor por um comportamento que não cause danos sérios ao seu desenvolvimento ou prejudique os outros. Tais políticas e medidas devem envolver: (...) d) A protecção do bem-estar, desenvolvimento, direitos e interesses de todos os jovens;</p> <p>9. Devem ser instituídos em cada escalão da Administração Pública planos de prevenção globais que prevejam nomeadamente: a) Análises aprofundadas do problema e inventariação dos programas, serviços, instalações e recursos disponíveis; b) Responsabilidades bem definidas para os organismos, instituições e pessoal envolvidos em acções de prevenção; c) Mecanismos para a apropriada coordenação das acções de prevenção e entre organizações governamentais e não governamentais; d) Políticas, programas e estratégias baseadas em estudos de prognóstico que devem ser constantemente vigiados e cuidadosamente avaliados durante a implementação; e) Métodos para reduzir eficazmente as oportunidades de se cometerem actos delinquentes; f) Envolvimento da comunidade através de uma larga gama de serviços e de programas; g) Estreita cooperação interdisciplinar entre os Governos nacionais, estaduais, provinciais e locais, com envolvimento do sector privado, cidadãos representativos da comunidade em causa e de organismos responsáveis pelas questões de trabalho, protecção à criança, saúde, educação social, aplicação das leis assim como instâncias judiciais, para o desenvolvimento de acções concertadas para prevenir a delinquência juvenil; h) Participação da juventude nas políticas e processos de prevenção da delinquência, incluindo o recurso a meios da comunidade, auto-ajuda juvenil, e programas de indemnização e assistência às vítimas; i) Recrutamento de pessoal especializado a todos os níveis.</p> <p>45. As entidades governamentais devem conferir uma importância primordial aos planos e programas destinados aos jovens e prever fundos suficientes e outros recursos para o financiamento de serviços, instalações e pessoal necessários em matéria de cuidados médicos e mentais adequados, alimentação, habitação e outros serviços relevantes, incluindo a prevenção do abuso de drogas e de álcool e o tratamento dos toxicómanos, velando para que estes fundos revertam efectivamente a favor dos jovens.</p> <p>52. Os Governos devem adoptar e aplicar leis e processos específicos para promover e proteger os direitos e o bem-estar dos jovens.</p>
---	---

<p>ECA</p>	<p>Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.</p> <p>Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:</p> <p>a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;</p> <p>b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;</p> <p>c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;</p> <p>d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.</p> <p>Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.</p> <p>Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.</p>
-------------------	--

Fonte: WOICOLESCO, 2014, O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) do Brasil e as recomendações da ONU, p. 63 e 64.

Prevalência dos interesses: a interpretação do ECA deve ser rigorosamente de acordo com o seu principal objetivo, não podendo ser controversa de forma que prejudique a criança ou o adolescente, a fim de assegurar seu propósito maior que é garantir a proteção e a integração do menor à sociedade (FONSECA, 2014).

O princípio da **brevidade** determina que o prazo para cumprimento de internação deve ser o mais breve possível, observando o máximo de 3 anos, e a **excepcionalidade** exige que apenas será utilizada MSE em regime fechado após esgotadas todas as alternativas de recuperação (FONSECA, 2014). Também consta nos princípios do SINASE - no art. 35, incisos II, IV, V, VII - e vem expresso no ECA:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.
 § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.
 § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.
 § 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

O princípio da **sigilosidade** ou segredo de justiça (ONU), constante nos arts. 143 e 144 do ECA, diz respeito ao acesso às fichas de atos do infrator, apenas para pessoas autorizadas, evitando-se qualquer tipo de preconceito que o leve a se sentir excluído da sociedade.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (*Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003*)

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Quadro 2 - Princípio de sigilosidade ou segredo de justiça

SEGREDO DE JUSTIÇA	
Regras de Beijing (1985)	<p>8. Proteção da intimidade</p> <p>8.1 Para evitar que a publicidade indevida ou o processo de difamação prejudiquem os jovens, respeitar-se-á, em todas as etapas, seu direito à intimidade.</p> <p>8.2 Em princípio, não se publicará nenhuma informação que possa dar lugar à identificação de um jovem infrator.</p>
Convenção dos Direitos da Criança (1989)	<p>40.2 Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular: [...]</p> <p>b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias: [...] VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.</p>

<p>Regra das Nações Unidas para Proteção dos Menores Privados de Liberdade (Havana, 1990)</p>	<p>19. Todos os relatórios, incluindo os processos judiciais, médicos e disciplinares, e todos os outros documentos relativos à forma, conteúdo e pormenores do tratamento, devem ser arquivados num processo individual e confidencial, que deve ser mantido atualizado, estar acessível unicamente a pessoas autorizadas e ser classificado para que possa ser facilmente compreendido. Sempre que possível, cada jovem deve ter o direito de contestar qualquer facto ou opinião incluída no seu processo, de modo a permitir a retificação de afirmações incorretas, infundadas ou injustas. Com vista ao exercício deste direito, devem estabelecer-se procedimentos que autorizem um terceiro apropriado a ter acesso ao processo e a consultá-lo quando requerido. Depois da libertação do jovem, o seu processo será selado e, em tempo oportuno, destruído.</p>
<p>Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990)</p>	<p>Nada consta</p>
<p>ECA</p>	<p>Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.</p> <p>Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003)</p>

Fonte: WOICOLESCO, 2014, O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) do Brasil e as recomendações da ONU, p. 63 e 64.

O princípio da **gratuidade** consta no art. 141 do ECA, relacionado ao infrator sendo ele criança ou adolescente, quando não há litigância ou má-fé. De acordo com a Lei nº 8.069/90 (ECA) deferida às crianças e adolescentes, na qualidade de autoras ou rés, nas demandas ajuizadas perante a Justiça da Infância e Juventude, a isenção de custas e emolumentos não é extensível aos demais sujeitos envolvidos no processo.

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

A **convivência familiar**, inserida no art. 19 do ECA, cujo teor segue transcrito abaixo, é respaldada pelo art. 227 da Carta Magna: a família é o refúgio, o apoio e a partir da qual se estrutura a personalidade. A convivência familiar, pautada no princípio da dignidade, assegura seu crescimento saudável, contribuindo com o desenvolvimento cultural, moral e espiritual (FONSECA, 2014). Os pais devem conviver com seus filhos, mesmo que não compartilhem o mesmo lar, pois é prioritário que assumam seus deveres de prestar assistência, a fim de evitar que sofram quaisquer prejuízos decorrentes da ausência familiar. Vale dizer que o Código Civil (CC) fixa o direito de visita em seu art. 1.589 (CAMPELO, 2016).

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

A família ocupa a base da sociedade e do Estado; o desenvolvimento integral do ser humano depende dela, sendo indispensável, enquanto o Estado deve oferecer o mínimo de condições. Essa é a regra do art. 4º do ECA (CAMPELO, 2016):

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em todos os documentos da ONU também existem preocupações voltadas à dignidade das pessoas, que está na base do princípio da humanidade.

Quadro 3 - Princípio da humanidade

HUMANIDADE	
Regras de Beijing (1985)	Regra 1.4 A Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade. (ONU, 1985)
Convenção dos Direitos da Criança (1989)	37. Os Estados Partes zelarão para que: a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade; b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como

	<p>último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado; c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais; d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação. (ONU, 1989)</p>
<p>Regra das Nações Unidas para Proteção dos Menores Privados de Liberdade (Havana, 1990)</p>	<p>Regra 1: O sistema de justiça de jovens deve defender os direitos e a segurança dos jovens e promover o seu bem-estar físico e mental. A prisão só deve ser utilizada como medida de último recurso.</p> <p>Regra 12: A privação de liberdade deve ser efetuada em condições e circunstâncias que assegurem o respeito pelos direitos humanos dos jovens. Os jovens detidos em instituições devem poder beneficiar de atividades e programas úteis que sirvam para promover e manter a sua saúde e o respeito por si próprios, que fomentem o seu sentido de responsabilidade e que os encorajem a adotar atitudes e a adquirir aptidões capazes de os ajudar a desenvolver o seu potencial enquanto membros da sociedade.</p>
<p>Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990)</p>	<p>Art. 1 A prevenção da delinquência juvenil é uma parte essencial da prevenção do crime na sociedade. Ao enveredarem por atividades lícitas e socialmente úteis e ao adotarem uma orientação humanista em relação à sociedade e à vida, os jovens podem desenvolver atitudes não criminosas.</p> <p>Art. 4 Na implementação destes Princípios Orientadores qualquer programa de prevenção deverá, de acordo com os sistemas jurídicos nacionais, centrar-se desde a primeira infância no bem-estar dos jovens.</p> <p>Art. 9 Devem ser instituídos em cada escalão da Administração Pública planos de prevenção globais que prevejam nomeadamente:</p> <p>a) Análises aprofundadas do problema e inventariação dos programas, serviços, instalações e recursos disponíveis; b) Responsabilidades bem definidas para os organismos, instituições e pessoal envolvidos em ações de prevenção; c) Mecanismos para a apropriada coordenação das ações de prevenção e entre organizações governamentais e não governamentais; d) Políticas, programas e estratégias baseadas em estudos de prognóstico que devem ser constantemente vigiados e cuidadosamente avaliados durante a implementação; e) Métodos para reduzir eficazmente as oportunidades de se cometerem atos delinquentes; f) Envolvimento da comunidade através de uma larga gama de serviços e de programas; g) Estreita cooperação interdisciplinar entre os Governos nacionais, estaduais, provinciais e locais, com envolvimento do sector privado, cidadãos representativos da comunidade em causa e de organismos responsáveis pelas questões de trabalho, proteção à criança, saúde, educação social, aplicação das leis assim como instâncias judiciais, para o desenvolvimento de ações concertadas para prevenir a delinquência juvenil; h) Participação da juventude nas políticas e processos de prevenção da delinquência, incluindo o recurso a meios da comunidade, autoajuda juvenil, e programas de indenização e assistência às vítimas; i) Recrutamento de pessoal especializado a todos os níveis.</p>

ECA	<p>Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.</p> <p>Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II – opinião e expressão; III – crença e culto religioso; IV – brincar, praticar esportes e divertir-se; V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI – participar da vida política, na forma da lei; VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.</p> <p>Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideais e crenças, dos espaços e objetos pessoais.</p> <p>Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.</p>
------------	--

Fonte: WOICOLESCO, 2014, O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) do Brasil e as recomendações da ONU, p. 62, 63 e 64.

Grande parte das políticas sociais são formuladas para atender a classe social mais desfavorecida da população e para tratar das consequências, e não das causas, dos problemas sociais, isso pode ser exemplificado pelo fato de que até o ano de 1990 o Brasil, sobretudo no campo das políticas sociais, possuía um inefetivo sistema de proteção social, demonstrando algumas deficiências, desvios e problemáticas de atendimento à população devido às diferenças entre os contextos sociocultural e econômico, difícil reconhecimento dos direitos civis, políticos e sociais e do, ainda iniciante, estado democrático brasileiro (PEREZ; PASSONE, 2010).

Essa política também é concernente aos jovens adolescentes. Estes não têm nenhuma base e sequer seus direitos fundamentais são garantidos, mas as consequências dos seus atos são punidas por meio do atendimento socioeducativo. A forma punitiva apenas exclui o adolescente infrator, a intenção das medidas socioeducativas é a de reintegrá-lo por intermédio da educação e do convívio social (WOICOLESCO, 2014).

No SINASE, a Lei nº 12.594/12 estabelece a fase das MSE e os princípios gerais orientadores (art. 35); procedimentos relativos à manutenção, substituição ou suspensão das medidas socioeducativas de meio aberto ou fechado (art. 43); direitos individuais dos adolescentes em cumprimento de medidas (art. 49); atenção integral à saúde (arts. 60 a 65); capacitação para o trabalho (arts. 76 a 80); sobre o Plano

Individual de Atendimento (PIA) no cumprimento de prestação de serviços à comunidade (PSC); liberdade assistida (LA); semiliberdade e internação e os elementos mínimos constitutivos para sua efetividade (arts. 52 a 59); regime disciplinar, com regramento para imposição de sanções administrativas (arts. 71 a 75) e hipóteses de extinção de medida imposta (art. 46).

O SINASE define o que deve ser feito diante de situações de violência e de atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes através do cumprimento das medidas socioeducativas e articula diferentes níveis de governo e corresponsabilidade da família para que isso se concretize. O sistema reafirma a diretriz do estatuto baseado na natureza pedagógica da MSE, priorizando mais as medidas de meio aberto do que as restritivas, do meio fechado, trazendo benefícios quanto à inclusão social dos egressos da MSE. Para isso, foi realizada a municipalização dos programas de meio aberto, constituição de redes de apoio nas comunidades e regionalização das internações, de forma que os egressos fiquem mais próximos das famílias, comunidade de referência da criança e do adolescente e suas especificidades culturais (BRASIL, 2006).

1.2.2. Plano Individual de Atendimento

A responsabilização e reparação do ato infracional está pautada no SINASE, art. 1º, § 2º, inciso I, que é complementada pela necessidade de um Plano Individual de Atendimento (PIA) para a reintegração do jovem infrator, bem como a garantia de seus direitos individuais e sociais, referenciada no inciso II do mesmo sistema. Neste sentido, o PIA tem por objetivo prático tratar a falta de integração social, que por muitas vezes é a causa da reincidência dos atos infracionais desses adolescentes.

Um exemplo de medida que poderia associar-se ao PIA para a restituição desses jovens ao meio social através das MSE é o retorno à escola, que possibilita a redução da taxa de reincidência em atos infracionais. Os procedimentos pertinentes à elaboração do PIA estão dispostos nos arts. 52 a 59 do SINASE e são aplicados tanto nos casos de regime aberto quanto nos de regime fechado, segundo o art. 52:

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

O PIA é um instrumento que propicia a noção de equipe especializada, supervisionando o desenvolvimento do adolescente e o envolvimento da família em seu acompanhamento, durante o cumprimento de sentença.

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os objetivos declarados pelo adolescente;
- III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV - atividades de integração e apoio à família;
- V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e
- VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

As atividades são adequadas individualmente ao adolescente, de forma que são propostas dentro de sua capacidade e habilidade, devendo ser um documento norteador no intuito de fornecer-lhe um plano de vida.

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:

- I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;
- II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e
- III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

O parágrafo único do art. 55 confere 45 dias de prazo para a elaboração do PIA para o regime fechado e semiliberdade; já o art. 56 determina o prazo de 15 dias para regimes abertos: “Art. 56. Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento”.

Sobre o sigilo da infração em relação ao PIA e o acesso aos documentos escolares apenas por funcionários ou outra pessoa que possua autorização, discorrem os arts. 57 e 59:

Art. 57. Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá

acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

§ 1º O acesso aos documentos de que trata o *caput* deverá ser realizado por funcionário da entidade de atendimento, devidamente credenciado para tal atividade, ou por membro da direção, em conformidade com as normas a serem definidas pelo Poder Judiciário, de forma a preservar o que determinam os arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º A direção poderá requisitar, ainda:

I - ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;

II - os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento; e

III - os resultados de acompanhamento especializado anterior.

Art. 59. O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

Já o art. 58 versa sobre a reavaliação para verificação da suspensão ou unificação de outras MSE: “Art. 58. Por ocasião da reavaliação da medida, é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual”.

1.3. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO FECHADO

As medidas socioeducativas aplicadas em meio fechado são aquelas estabelecidas pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS); uma vez determinadas judicialmente, contribuem com o acesso ao direito e a resignação de valores na vida social e pessoal dos adolescentes e jovens. A rede efetiva de proteção social envolve os Conselhos Tutelares, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público e outras organizações de defesa dos direitos. O CREAS assegura a realização de reuniões mensais de coordenação técnica e da avaliação e monitoramento com as executoras dos serviços (BRASIL, 2018).

Para a aplicação das MSE em unidades semifechadas e de internação são necessários alguns requisitos elencados nos arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 12.594/2012, *in verbis*:

Art. 15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:

I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;

II - a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;

III - a apresentação das atividades de natureza coletiva;

IV - a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 desta Lei; e

V - a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 desta Lei.

Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do SINASE.

§ 1º É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.

§ 2º A direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público.

Art. 17. Para o exercício da função de dirigente de programa de atendimento em regime de semiliberdade ou de internação, além dos requisitos específicos previstos no respectivo programa de atendimento, é necessário:

I - formação de nível superior compatível com a natureza da função;

II - comprovada experiência no trabalho com adolescentes de, no mínimo, 2 (dois) anos; e

III - reputação ilibada.

A **semiliberdade** consiste na privação parcial de liberdade. Trata-se de medida intermediária, visto que altera sua relação com o meio, subsistindo a frequência a cursos profissionalizantes e escolas durante os dias da semana, assim como dormir, fazer refeições e permanecer no local. Atividades externas ficam restritas aos finais de semana, quando o adolescente volta para a família ou para o abrigo. Ainda em relação às atividades externas à unidade, observa-se que essas devem ficar circunscritas aos horários estabelecidos de saída e retorno, através de uma agenda predeterminada, para que haja o desenvolvimento da noção de independência e a reinserção na sociedade (MEDEIROS, 2020; GARCIA, 2017).

O regime de semiliberdade também tem suas regras delineadas no ECA:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Igualmente, a internação é medida a ser aplicada em meio fechado e deve ser considerada quando há infrações de maior gravidade. O período de internação pode variar de um prazo de 6 meses a 3 anos. É aplicada em caráter provisório quando o infrator aguarda decisão judicial definitiva e em caráter estrito quando já houve julgamento e já foi determinado prazo de cumprimento. Nestes casos, é fundamental a disponibilidade de acesso a todos os serviços possíveis para a reintegração da cidadania destes jovens (GARCIA, 2017).

Desse modo, o art. 112 do ECA dispõe que:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente

poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

[...]

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

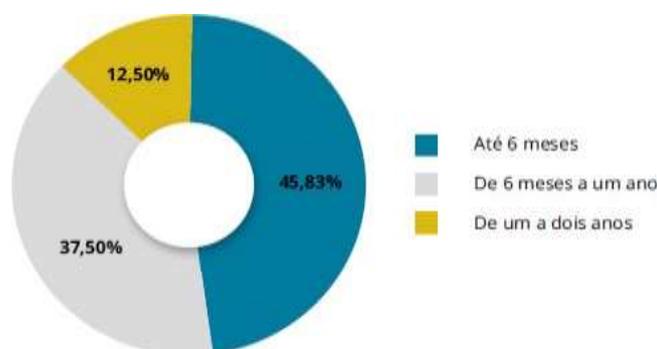
§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

De acordo com o Levantamento Anual do SINASE, de 2009 a 2015 (6 anos), recrudescceu o número de jovens cumprindo medida privativa de liberdade, pois no ano de 2009 eram 16.940 cumprindo alguma MSE, passando para um total de 26.868 em 2015. Destes, 18.381 (68%) estão em medida de internação, 2.348 (9%) em regime de semiliberdade e 5.480 (20%) em internação provisória. Aproximadamente metade dos casos, 58,6%, estão relacionados a roubo e furto. Tráfico de drogas e homicídio correspondem a 24% e 10%, respectivamente (VELLEDA, 2018).

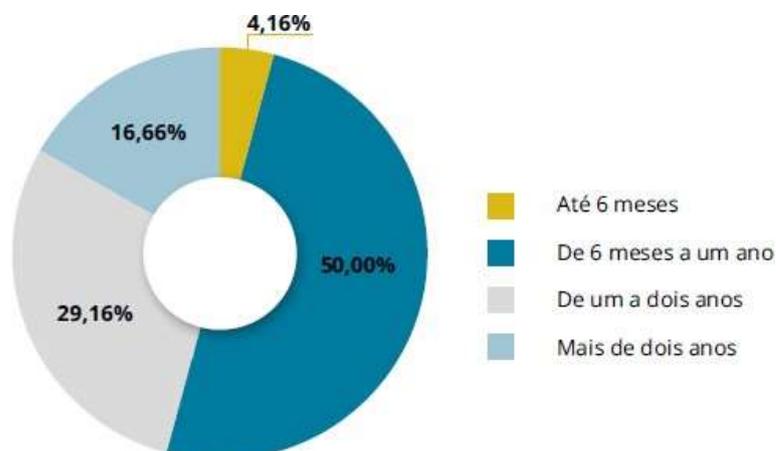
Com efeito, o tempo médio estabelecido em MSE de semiliberdade (Gráfico 1) é menor também quando comparado com o tempo de internação (Gráfico 2):

Gráfico 1 - Duração do cumprimento de MSE semiliberdade



Fonte: BRASIL, 2019. "Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade", p. 50.

Gráfico 2 - Tempo de internação de MSE em meio fechado



Fonte: BRASIL, 2019. “Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade”, p. 45.

Pelo histórico social e o recente início da aplicação de correções socioeducativas, ainda se sustenta atualmente uma política autoritária com caráter mais punitivo do que restaurativo. Como consequência, ocorrem as frequentes superlotações nas unidades da Fundação Casa. Mesmo quando se adota o regime aberto, é corrente a realização de encaminhamentos mal direcionados, resultando em menor atenção e, portanto, na falta de estrutura física e pessoal de acompanhamento eficiente e individualizado de cada caso. Porém, consoante comprovado adiante, isso também fere um dos principais preceitos norteadores das medidas socioeducativas (GARCIA, 2017).

Esta medida está sujeita a três princípios:

Brevidade, relacionada à duração de cumprimento de sentença, de modo a não privar por tempo excessivo do convívio social o adolescente;

Excepcionalidade, que impõe que a medida seja considerada somente em último caso, quando já esgotadas todas as medidas socioeducativas em regime aberto; e

Respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, a qual considera a necessidade de avaliação e reavaliação constante de sentença, devido a se configurar uma fase de especial atenção.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

O objetivo deste capítulo consiste em descrever o perfil de adolescentes que cometem atos infracionais, com vistas à identificação dos fatores de risco dentro das famílias e dos meios de se promover uma prevenção eficaz das medidas de proteção do ECA, voltadas às crianças e adolescentes.

2.1. PERFIL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INFRATORES

A adolescência é um período de mudanças físicas e psicológicas, plena de incertezas e conflitos. Ao final desta fase, espera-se que os indivíduos possuam maturidade, por já terem personalidade e caráter formados. Nessa etapa, os adolescentes vivem experiências em grupo até que assumam a vida adulta. No processo, passam por sentimentos extremos de ambivalência, como aventura e renúncia, conformismo e desejo de oposição, sacrifícios e posse. É um estágio de desenvolvimento humano (AMORIM, 2017).

O ECA conceitua a criança até seus 12 anos incompletos e, como adolescente, aquele entre 12 e 18 anos de idade. No atual sistema, a criança e o adolescente são considerados inimputáveis pelo art. 228 da CF, pelo art. 27 do CP e pelo art. 104 do ECA. Essa inimputabilidade considera que o indivíduo não é capaz de compreender o fato ilícito ao agir. Dentre os atos infracionais cometidos, os que são mais frequentes estão relacionados ao trânsito (dirigir sem carteira em sua maioria), ao uso e tráfico de drogas, ao roubo e ao furto (AMORIM, 2017).

No Brasil, em 2013, os adolescentes entre 12 e 18 anos correspondiam a um total de 21 milhões de pessoas, ou seja, 11% da população. Com 38,7% vivendo na região Sudeste, seguido de 30,4% no Nordeste, destes, 64,9% eram negros, 58% do gênero feminino e 83,5% viviam em famílias com renda per capita inferior a 1 salário mínimo. Quanto à escolaridade, há defasagem entre idade e grau atingido entre os jovens de 15 a 17 anos, dos quais um terço não termina o ensino fundamental e 1,3% conclui o ensino médio (SILVA, BOTELHO, 2016).

No que diz respeito aos jovens submetidos à MSE, não ocorreram muitas alterações relacionadas ao gênero entre o levantamento anual do SINASE de 2015 e o de 2017. Os dados continuam apontando que 96% são do sexo masculino.

Há a comparação entre os anos em relação ao gênero, porém sempre existiu menos mulheres do que homens em MSE, apesar de, na população geral do Brasil, o número de mulheres ser majoritário e variar muito pouco em relação ao aumento e

diminuição do gênero feminino.

Tabela 1 - Adolescentes por gênero em MSE de restrição e privação de liberdade entre 2014 e 2017

Unidades Federativas	2014		2015		2016		2017	
	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.
AC	88%	12%	95%	5%	97%	3%	87%	13%
AL	92%	8%	91%	9%	96%	4%	96%	4%
AM	89%	11%	93%	7%	98%	2%	98%	2%
AP	97%	3%	94%	6%	93%	7%	95%	5%
BA	97%	3%	98%	2%	98%	2%	96%	4%
CE	92%	8%	92%	8%	97%	3%	96%	4%
DF	97%	3%	97%	3%	98%	2%	97%	3%
ES	98%	2%	99%	1%	99%	1%	97%	3%
GO	94%	6%	94%	6%	95%	5%	96%	4%
MA	93%	7%	82%	18%	96%	4%	98%	2%
MG	97%	3%	98%	2%	98%	2%	98%	2%
MS	90%	10%	97%	3%	94%	6%	100%	0%
MT	91%	9%	91%	9%	96%	4%	95%	5%
PA	92%	8%	95%	5%	95%	5%	96%	4%
PB	96%	4%	96%	4%	96%	4%	97%	3%
PE	96%	4%	97%	3%	89%	11%	98%	2%
PI	98%	2%	98%	2%	95%	5%	96%	4%
PR	94%	6%	94%	6%	96%	4%	96%	4%
RJ	95%	5%	99%	1%	95%	5%	97%	3%
RN	91%	9%	92%	8%	90%	10%	96%	4%
RO	93%	7%	93%	7%	100%	0%	89%	11%
RR	100%	0%	94%	6%	99%	1%	98%	2%
RS	98%	2%	97%	3%	98%	2%	98%	2%
SC	97%	3%	98%	2%	98%	2%	97%	3%
SE	98%	2%	98%	2%	98%	2%	98%	2%
SP	95%	5%	97%	3%	96%	4%	96%	4%
TO	100%	0%	96%	4%	99%	1%	98%	2%
Média	95%	5%	97%	3%	96%	4%	96%	4%

Fonte: BRASIL, 2019. Levantamento Anual do SINASE 2017, pg.36.

Os dados de 2014 a 2017 revelam queda dos atos infracionais cometidos por adolescentes mulheres. Tal qual entre homens, o roubo é o principal ato infracional. Nota-se, contudo, que a trajetória não é linear em todos os atos infracionais e existem anos de grande variação, como é o caso do aumento súbito de atos decorrentes de homicídios, no ano de 2016, equivalente à majoração de 60% em relação à 2015.

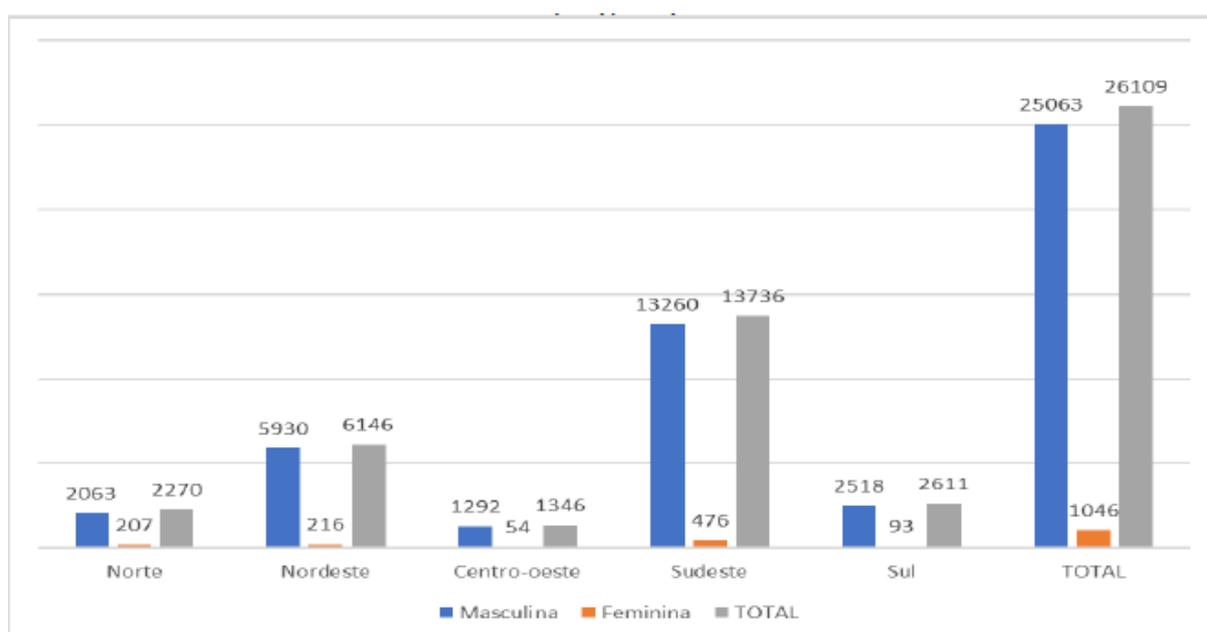
Tabela 2 - Atos infracionais cometidos por adolescentes do gênero feminino (2014-2017)

	2014	2015	2016	2017
Roubo	609	399	287	95
Tráfico	422	324	313	40
Homicídio	124	128	208	33
Tentativa de Homicídio	65	47	36	07
Latrocínio	42	27	38	21

Fonte: BRASIL, 2019. Levantamento anual do SINASE, p. 52

Por sua vez, no relatório de 2017, é possível visualizar a distribuição de gênero por região e observar que, proporcionalmente ao número de adolescentes em MSE, na região norte há mais mulheres em MSE do que nas outras regiões, quando comparado o número da população em relação a elas. Conforme verificado nos dados apresentados na tabela, em 2014 o total de adolescentes submetidos à MSE era de 19.075, sendo 95,4% do gênero masculino e 4,6% do gênero feminino; em 2015 o total era de 20.493, sendo 96,6% do gênero masculino e 3,4% do gênero feminino; em 2016 o total era de 20.745, sendo 95,8% do gênero masculino e 4,2% do gênero feminino; e, por fim, em 2017 o total era de 17.845, sendo 96,2% do gênero masculino e 3,8% do gênero feminino.

Gráfico 3 - Levantamento por gênero e região do Brasil de adolescentes em MSE



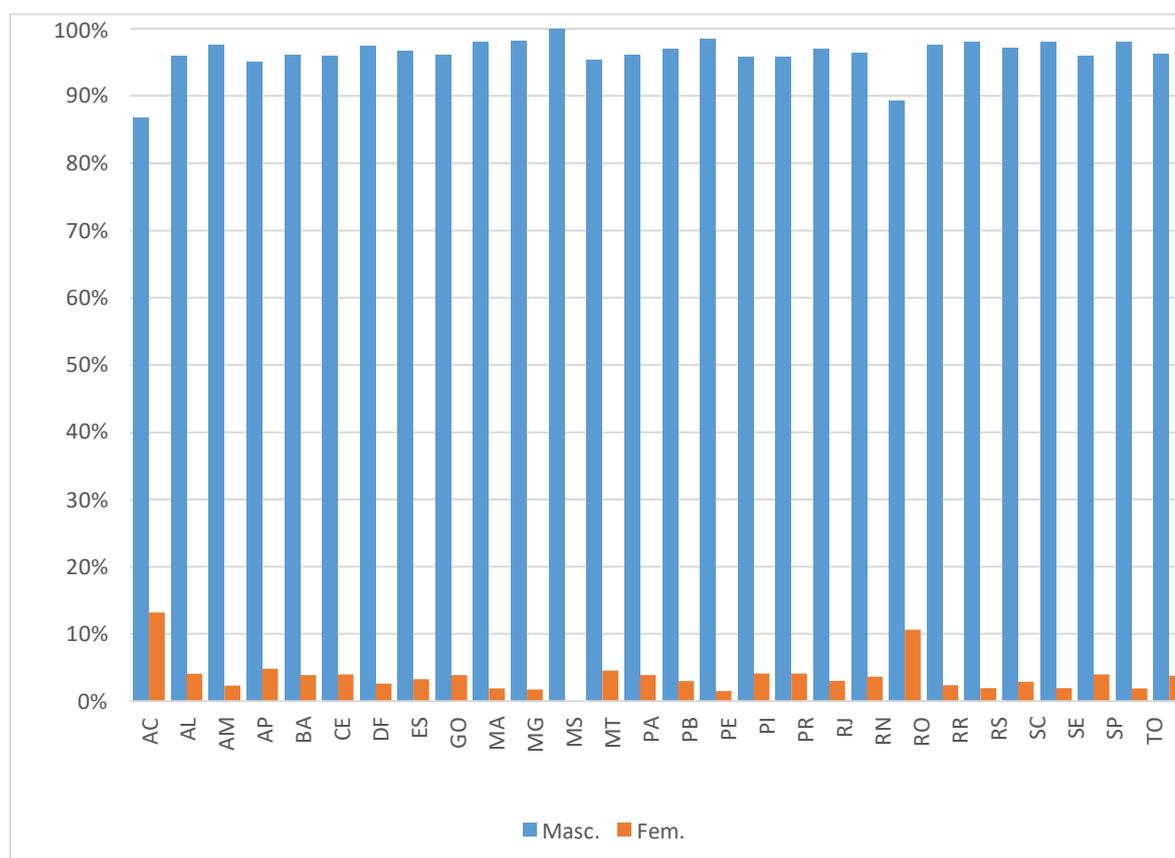
Fonte: BRASIL, 2019.

É relevante destacar que, ainda conforme o levantamento do SINASE (2017),

outro dado importante quanto ao gênero dos jovens submetidos a alguma MSE diz respeito ao número de adolescentes grávidas em cumprimento de medidas de internação (18) por região. Encontram-se em maior quantidade no Centro-Oeste (9), seguida da região Norte (4), duas no Nordeste e Sul e apenas uma no Sudeste. Esses dados são importantes pelo fato de que se deve ter o espaço dedicado a elas e ao nascimento do bebê, assim como a assistência de saúde adequada.

Ademais, se pode constatar que a faixa etária se dá entre 15 e 17 anos, religião católica, sem curso profissionalizante, grau de escolaridade até 6º e 9º ano, a maioria parou de estudar aos 14 anos entre a quinta e sexta série, são solteiras, não trabalham, não fazem uso de drogas quando em prestação de serviço em comunidade (PSC) e fazem uso quando em liberdade assistida (LA). Outrossim, residem com a mãe, não estão inseridas em programas sociais, pertencem a famílias desestruturadas e possuem renda familiar mensal que varia de menos de três salários mínimos a menos de um salário mínimo. O primeiro ato infracional normalmente, e em sua maioria, ocorre na faixa entre 12 e 14 anos, sendo as taxas elevadas também entre 15 e 17 anos (AMORIM, 2017; ROSADO, 2017).

Gráfico 4 - Adolescentes por gênero em MSE de restrição e privação de liberdade entre 2014 e 2017



A escolaridade também se mostra importante, visto que a maioria dos adolescentes que adentra o sistema da MSE já não frequentava a escola antes de cometer o ato infracional. 92% estavam em programas de aceleração de aprendizagem no ensino fundamental.

Muitos desses adolescentes contribuem para a evasão escolar devido a entrarem precocemente no mercado de trabalho, embora pratiquem trabalhos incompatíveis com o seu desenvolvimento, pois não possuem capacitação quanto à atividade realizada.

Não há perfil de trabalho dentro de uma proposta pedagógica, como inserção em projeto social com atividade remunerada, sendo raros os casos nos quais os envolvidos em atos infracionais estão incluídos nesse cenário de trabalho. Quanto menor a escolaridade, maior a severidade da medida na qual os adolescentes se encontram. Problemática também a vergonha que esses jovens têm de regressar à escola com crianças menores, em razão do tratamento diferenciado dos professores e da necessidade de readaptação às regras escolares (CÂNDIDO, 2014; CARVALHO, 2019; MACEDO, 2016; ROSADO; ZANATTA, 2017).

Os adolescentes veem os atos infracionais como uma oportunidade de mudança de condição de vida, um meio fácil de adquirir bens de consumo de marca e bens materiais valorizados socialmente. O perfil da família destes jovens são pais desempregados (11,5%) ou em trabalhos informais (46,1%), com renda média de 2 salários-mínimos (53,8%), que normalmente estão inseridos em programas como o bolsa família (15,3%), auxílio de familiares e igrejas (13,4%), auxílio-doença e pensões de aposentadoria e por morte (7,6%). O adolescente (30,7%), que quer ajudar na complementação de renda e no sustento da família, trabalha informalmente e recebe, em média, um salário-mínimo (ROSADO; ZANATTA, 2017 apud TEJADAS, 2005).

Nas famílias monoparentais o fator de risco é maior, já que as mães têm que trabalhar e cuidar da renda familiar. Contribuem para agravar a situação desses jovens os casos de abandono, violência doméstica, alcoolismo em casa, falta de apoio emocional e material, ausências, perdas e separações. A sobrecarga de um dos membros da família pode levar adolescentes a cometerem atos infracionais (MACEDO, 2016).

Quando se observa o levantamento anual do SINASE de 2017 por região, idade e gênero, percebe-se que os adolescentes entre 12 e 13 anos aparecem em menor número; no Sul não há adolescentes do gênero feminino, surgindo em maior quantidade na região Sudeste, com idades entre 14 e 15 anos; evidencia-se, ainda, que a região com mais adolescentes em MSE é a região Sudeste, mas proporcionalmente ao gênero masculino. O gênero feminino predomina na região

Nordeste, o mesmo de outras faixas etárias:

Tabela 4 - Faixa etária por região de adolescentes em MSE

12 A 13 ANOS					
REGIÃO BRASIL	M	F	TOTAL	M	F
NORTE	39	7	46	11%	23%
NORDESTE	118	8	126	33%	26%
CENTRO-OESTE	15	3	18	4%	10%
SUDESTE	167	13	180	47%	42%
SUL	18	0	18	5%	0%
TOTAL	357	31	388	100%	100%

14 A 15 ANOS					
REGIÃO BRASIL	M	F	TOTAL	M %	F %
NORTE	352	38	390	13%	19%
NORDESTE	576	54	630	22%	26%
CENTRO	295	20	204	11%	10%
SUDESTE	1134	71	1205	43%	35%
SUL	388	22	402	15%	11%
TOTAL	2626	205	2831	100%	100%

16 A 17 ANOS					
REGIÃO BRASIL	M	F	TOTAL	M %	F %
NORTE	1110	70	1180	9%	14%
NORDESTE	2548	110	2658	21%	22%
CENTRO	802	60	862	7%	12%
SUDESTE	6387	221	6608	52%	44%
SUL	1403	46	1449	11%	9%
TOTAL	12250	507	12757	100%	100%

18 A 21 ANOS					
REGIÃO BRASIL	M	F	TOTAL	M %	F %
NORTE	554	26	580	8%	13%
NORDESTE	1814	48	1862	28%	24%
CENTRO	312	19	331	5%	10%
SUDESTE	3123	69	3192	48%	35%
SUL	767	35	802	12%	18%
TOTAL	6570	197	6767	100%	100%

Fonte: BRASIL, 2019.

Cerca de 85% dos adolescentes em MSE são pardos e negros, percentual bem superior ao da população de adolescentes em geral. Em 2017, aproximadamente 68% dos adolescentes ingressavam pela primeira vez no sistema, submetidos a alguma MSE, e os 32% restantes eram reincidentes, ou seja, anteriormente já haviam cumprido alguma medida.

Tabela 5 - Relatório do SINASE com porcentagens dos adolescentes pela cor da pele

Indígena	Sem informação	Branca	Amarela	Preta/Parda	TOTAL
0,29%	14,67%	23,17%	0,81%	61,06%	100%

Fonte: BRASIL, 2018.

Considerou-se, para a realização da pesquisa, a autodeclaração; no gráfico é possível ver o perfil de cor de pele por região do Brasil:

Tabela 6 - Número de adolescentes em MSE por cor de pele em cada região

	Branco	Amarelo	Pardo	Indígena	Negro	Não especificado	Total
Norte	225	52	1174	7	431	381	2270
Nordeste	847	66	3236	12	798	1187	6146
Centro-oeste	184	16	710	1	286	149	1346
Sudeste	3378	32	2041	23	675	7587	13736
Sul	1327	8	792	6	389	89	2611
TOTAL	5961	174	7953	49	2578	9393	26109

Fonte: BRASIL, 2019. Levantamento anual do SINASE, p. 40.

Foi constatado que, no Brasil, os pardos (30,5%) que cumprem alguma MSE estão em maior número do que os negros (9,9%), sendo que no Nordeste o número corresponde a 23,5% do total geral, os negros somam 12,1%, quase a mesma quantidade de brancos (13,3%), e os pardos suplantando em muito os números com 52,7%. Focando por regiões, verifica-se que o maior índice de brancos está na região Sul (50,8%, de 10% do total geral), onde o número de pardos e negros (30,2% e 14,5%, respectivamente) não é maior do que os brancos em MSE, ao passo que o número de “não especificados” é pequeno (36% do total geral). No Sudeste, consta maior quantidade de brancos (24,6% da população regional) do que de pardos e negros (14,9% e 4,9%, respectivamente), porém nos “não especificados” o número cresce, chegando a 55,2% dos adolescentes em MSE:

Tabela 7 - Perfil de cor por região do SINASE

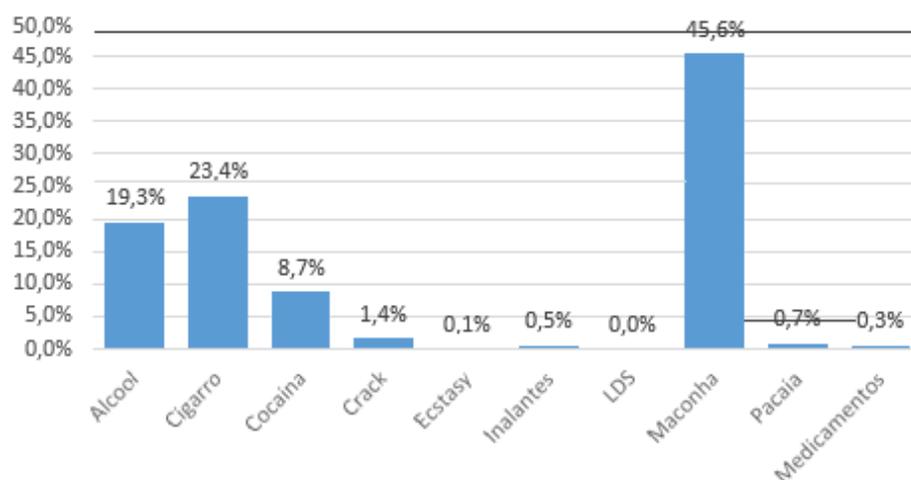
%	Branco	Amarelo	Pardo	Indígena	Negro	Não especificado
Norte	9,91%	2,29%	51,72%	0,31%	18,99%	16,78%
Nordeste	13,78%	1,07%	52,65%	0,20%	12,98%	19,31%

Centro	13,67%	1,19%	52,75%	0,07%	21,25%	11,07%
Sudeste	24,59%	0,23%	14,86%	0,17%	4,91%	55,23%
Sul	50,82%	0,31%	30,33%	0,23%	14,90%	3,41%
Total	22,83%	0,67%	30,46%	0,19%	9,87%	35,98%

Fonte: BRASIL, 2018

75% dos jovens submetidos a alguma MSE fazem uso de drogas, sendo a maconha a mais utilizada (45,64%), mesmo quando considerado o álcool (19,26%) e o cigarro (23,37%) (Tabela 5). O tráfico de drogas (33,39%) e o roubo majorado qualificado (32,27%) são os principais atos infracionais (CARVALHO, 2019; MACEDO, 2016; ROSADO; ZANATTA, 2017).

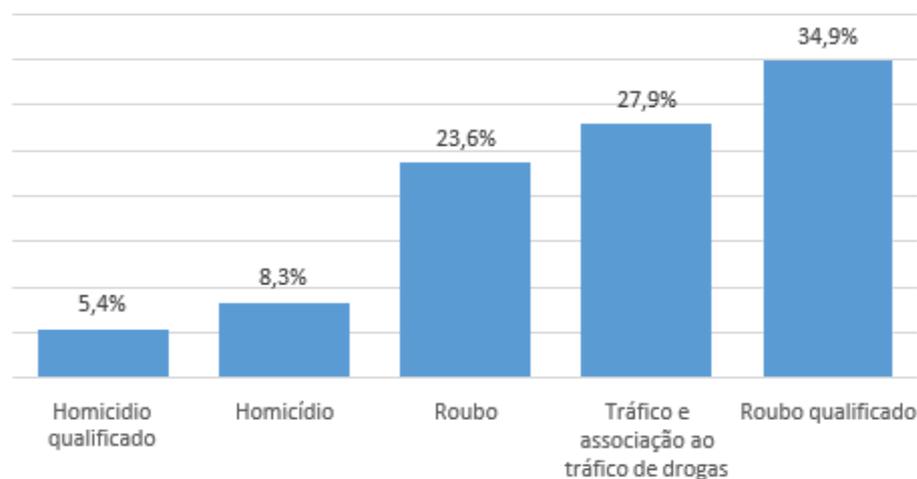
Gráfico 5 - Substâncias consumidas pelos adolescentes do Pronto Atendimento da Fundação da Criança e do Adolescente em MSE



Fonte: CARVALHO, 2019.

Os cinco atos infracionais mais frequentes são: roubo qualificado, com 34,9% dos casos, seguido por tráfico e associação ao tráfico de drogas, com 27,9%, roubo simples com 23,6%, homicídio, com 8,3%, e homicídio qualificado, com 5,4%.

Gráfico 6 - Atos infracionais de maior incidência na medida de restrição e privação de liberdade em 2017



Fonte: BRASIL, 2019. Levantamento anual do SINASE, p. 51.

É possível perceber que o índice de homicídios é alto, pois o número chega a igualar com o de associação ao tráfico e com o de tráfico de drogas, enquanto, no quadro geral, o delito de homicídio corresponde ao menor número dentre os dados colacionados. A inserção das mulheres ocorre normalmente por provável influência masculina, mas, em algumas hipóteses, não estão isentas de protagonismo (BRASIL, 2019).

CAPÍTULO III - PRINCÍPIO DA BREVIDADE

3.1. ANÁLISE DOUTRINÁRIA E LEGAL

O princípio da brevidade, quanto à medida socioeducativa de internação, compreende a relevância da cronologia perante o caráter punitivo de internação, pois uma medida demasiadamente longa pode exceder o tempo necessário para a recuperação do adolescente (ALMEIDA, 2018).

Cabe à execução de uma medida socioeducativa o dever de proporcionar ao adolescente condições para o seu cumprimento. Para tanto, é preciso que se delimitem os princípios que regem o atendimento: fundamentalmente, os determinados por lei e os que possibilitarão uma execução tecnicamente qualificada.

É preciso agilizar no tempo mais breve possível, no sentido de uma intervenção que possibilite ao sujeito construir outras formas de resposta aos imperativos do mundo contemporâneo e, principalmente, suas questões mais singulares, que levam alguns a atuar no lugar de falar.

Em seu reencontro com a liberdade, deve-lhe ser possível amparar-se nos dispositivos sociais para visualizar possibilidades que o norteiem na direção do laço social e da vida, em lugar da exclusão advinda de práticas infracionais e, em casos mais extremos, causas de morte.

O Ministério Público de São Paulo (2016) apresenta dados dos 22 mil processos de execução de MSE da Capital, considerando o período entre os anos de 2014 e 2016. Com efeito, 44% por adolescentes cumpriram a medida entre sete e nove meses, 20% entre 10 e 12 meses, 20,3% entre 0 e 6 meses, 14% entre 24 e 34 meses e, apenas 0,6% o período entre 25 e 36 meses.

Não obstante, embora o princípio em questão esteja previsto expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente e em tratados internacionais, pouco se discute no Poder Judiciário brasileiro a questão temporal da medida socioeducativa de internação, tanto que, em pesquisa realizada junto ao acervo do Superior Tribunal de Justiça do ano de 2009, localizou-se apenas um caso discutindo sobre a brevidade da medida socioeducativa de internação (UFBA, 2010, p.55).

3.2. REFLEXOS DA BREVIDADE À LUZ DA LEI DO SINASE

A extinta FEBEM, que antes tinha o objetivo de abrigar crianças e adolescentes infratores e que incluía o antigo Código de Menores, passou a ser FUNDAC (Fundação da Criança e do Adolescente), com a responsabilidade de mediatizar padrões de conduta e assumir um local reservado para o cumprimento de medidas socioeducativas.

Em outros termos, trata-se de reintegrar o cidadão em desenvolvimento ao seu meio através de medidas sociais e educacionais. O quadro de funcionários da Fundac conta com uma equipe multidisciplinar, formada por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, enfermeiros, cozinheiros, auxiliares de serviços gerais e educadores sociais de adolescentes, que exercem a função de quase tutores, por desempenharem um trabalho muito próximo dos internos (ESPÍNDULA, 2004).

Quando o adolescente chega à unidade, é recepcionado pela equipe técnica, que promove seu acolhimento e lhe apresenta as normas e rotinas da Instituição. Paralelamente, inicia-se um processo de autoconhecimento e conhecimento do adolescente pela equipe por meio de intensas entrevistas e atendimentos (PFLUCK, 2013).

Programas pedagógicos visam claramente atividades educativas e profissionalizantes, como artes e esportes, oferecidas de modo sistemático, além de proporcionar ao jovem uma reflexão sobre atos cometidos e aplicar novos rumos à sua perspectiva de vida para um conseqüente retorno ao convívio sociofamiliar.

Porém, constata-se, na prática, que esses programas pedagógicos pouco a pouco geram instintos de autodefesa, desagregação social, maximização de focos de tensão, de forma permanente, culminando em rebeliões, fugas, mortes e reincidências.

Subtraindo das instituições seu real objetivo, qual seja, o de ressocializar, e oferecendo, por meio da convivência, trocas de experiências e melhores perspectivas de futuro, abre-se margem para importantes questionamentos, como “a prática socioeducativa de privação de liberdade realmente cumpre seu papel de educar e socializar?”; “os adolescentes têm sua identidade reestruturada ou a privação de liberdade possibilita o aperfeiçoamento de novas estratégias infracionais?”; “a medida socioeducativa restritiva ressocializa ou apenas cumpre seu dever de ‘guardá-los’ para depois devolvê-los à sociedade, como excluídos sociais?” (ESPÍNDULA, 2004).

A internação tem sido entendida por vezes como prisão ou uma medida pouco rigorosa. Para alguns conservadores, o discurso diante da situação desses jovens é de que não passam de “vagabundos” ou de que não querem nada com a vida, a não ser facilidade para roubar aquilo que não lhes pertence, além de que os homicídios se sucedem por não respeitarem a vida.

Diante dessas premissas, depreende-se que qualquer tipo de tentativa de ressocialização será ineficaz, fazendo com que a hipótese de encarceramento surja como a única via de reparação e fortalecimento da moral e da ordem que, “por culpa deles”, a sociedade corre o risco de perder. Em face do exposto, a má gestão de investimentos para o SINASE, apesar de ilegal, além de não incomodar a sociedade, é consentida por muitos, fazendo com que os entraves sejam inúmeros (DANTAS, 2017).

A lei do SINASE apresenta, como qualquer outro instrumento normativo, pontos passíveis de reparo e de preocupações, podendo-se citar o disposto sobre saúde mental.

O art. 65, da Lei nº 12.594/2012, determina a importância da avaliação por parte de uma equipe multidisciplinar no atendimento ao adolescente portador de doenças mentais e de dependência alcoólica e aponta limites quanto ao modelo de gestão e financiamento trazidos pela legislação em referência, uma vez que sua interpretação equivocada pode vir a acarretar violação dos direitos humanos.

Apesar disso, o trato desses jovens que apresentam indícios de transtorno mental ou outra deficiência associada ainda está distante de ser o ideal. Em São Paulo, por exemplo, foi criada uma unidade experimental de saúde que mantém encarcerados os adolescentes que atingiram o tempo máximo de internação (ALENCAR, 2014).

Quadro 4 - Relações Interpessoais de Adolescentes em Medida Socioeducativa de Internação

Tema	Descrição Sumarizada
Função técnica avaliativa	A equipe técnica detém a função de avaliar os adolescentes. Essa avaliação ocorre de modo a investigar as aspirações dos adolescentes. Os adolescentes não se sentem confortáveis a dividir com os técnicos esses conteúdos, temendo que isso signifique o prolongamento da MSE. Isso conduz os adolescentes à simulação de comportamentos e à omissão de informações com a finalidade de convencer aos técnicos quanto à extinção da MSE.
Descrédito na equipe técnica	A equipe técnica demonstra não se importar com os adolescentes, assumindo uma postura de julgamento, além de transmitir notícias falsas. Os atendimentos técnicos são comumente repetitivos, ocorrem em baixa frequência, são pouco efetivos e não ajudam os adolescentes.
Apoio da equipe técnica	A equipe técnica trabalha de maneira efetiva e ajuda os adolescentes a partir da transmissão de informações, auxílio com atividades cotidianas e intermédio do contato com a família. Os adolescentes consideram positivamente os atendimentos em que os técnicos não fazem tantas perguntas, dão conselhos e demonstram compreensão de seus pontos de vista.
Agentes socioeducativos autoritários	A opinião dos agentes socioeducativos prevalece à opinião dos adolescentes. Com isso, os agentes atribuem sanções de maneira indiscriminada, agridem os adolescentes fisicamente, os humilham e os submetem a procedimentos vexatórios e humilhantes.
Boa convivência com agentes socioeducativos	Adolescentes e agentes estabelecem uma relação de intimidade. Os agentes aconselham os adolescentes, conversam sobre seus problemas cotidianos e familiares, atribuem poucas sanções, dão dicas para que não se envolvam em conflitos que podem significar aplicação de sanções, agem com gentileza e prestam favores que os auxiliam em seu cotidiano.
Normas de convivência entre os adolescentes	Os adolescentes convivem com normas que foram criadas entre eles e que existem na instituição há gerações. Essas normas estabelecem um pacto de coletividade. As principais regras referem-se ao tratamento com os familiares. Punições são decorrentes da transgressão dessas normas, envolvendo agressões físicas e isolamento. Os adolescentes que cometeram atos infracionais análogos a crimes sexuais são também isolados dos demais.
Desavenças e convivência com o inimigo	Há desavenças entre os adolescentes, motivadas pelo pertencimento a facções criminosas rivais, por brincadeiras indesejadas e desavenças pessoais. Como os adolescentes têm em comum o desejo de sair da unidade o quanto antes, convencionam entre si que os problemas existentes antes e durante a internação devem ser resolvidos após a MSE.
Amizade e solidariedade entre adolescentes	Os adolescentes estabelecem relações de amizade, principalmente com membros de facções criminosas amigas ou do mesmo alojamento. Com esses adolescentes, há troca de conselhos e até mesmo proteção contra conflitos com outros adolescentes. Os adolescentes compartilham entre si materiais que recebem de sua família durante as visitas.

Tema	Descrição Sumarizada
Importância da família	Os adolescentes consideram o momento das visitas familiares o mais importante e agradável durante a internação, criando expectativas para sua ocorrência e se sentindo tristes após sua ocorrência. Por meio das visitas, os adolescentes se informam sobre o ambiente externo da unidade, demonstrando insatisfação quando os familiares omitem informações. O período da MSE propicia a aproximação dos adolescentes com sua família e adolescentes que não recebem visitas comumente enfrentam mais dificuldades durante a MSE.
Dificuldades no contato com os familiares	Os adolescentes denunciam situações que dificultam o contato com seus familiares durante a MSE. Questões logísticas das unidades socioeducativas atrasam a entrada dos familiares no horário previsto de ocorrência das visitas, de modo que filas são formadas para a entrada dos visitantes. Os familiares sofrem maus-tratos dos funcionários e passam por procedimentos de revista vexatórios. O contato telefônico com familiares é dificultado e muito curto. As visitas gastam muito dinheiro com a passagem e a compra de produtos de limpeza e comida. O espaço para realização das visitas é insuficiente para comportar todos os presentes e não há local para as visitas íntimas. As visitas a familiares em presídios são dificultadas por procedimentos burocráticos e transcorrem de modo vexatório.

Fonte: COSCIONI et al., 2020.

O uso indiscriminado de sanções disciplinares se configura como violação de direito e prática desfavorecedora do desenvolvimento saudável.

Isolar adolescentes sem nenhuma prerrogativa legal ou pedagógica parece indicar a execução da MSE a partir de uma lógica coercitiva. Há relatos de participantes exemplificando ações dos agentes distantes de sua finalidade pedagógica, chegando até mesmo ao uso de procedimentos vexatórios:

Usuário (17 anos): Eles partem mesmo é para a porrada, algemam. Eles fazem assim, quer ver oh, segura sua nuca e faz assim, oh. [Abaixa a cabeça em direção ao chão] / Estressado (16 anos): Coloca o cara lá no chão. / Ansioso (17 anos): Vai te mandando assim. / Usuário: Até aonde ele quiser. Se ele quiser andar a unidade toda, você vai andar a unidade toda. / Estressado: Eh, quatro horas, cinco horas de procedimento. Ansioso: Sentado. / Estressado: Jogado para trás, olhando para o chão. / Mediador: Algemado para trás, olhando para o chão? / Usuário: Sem levantar a cabeça. / Estressado: Quando ele não topa de você ficar olhando para o chão deitado e as pernas para o alto. / Mediador: Cara no chão, deitado? / Estressado: Tipo, bota nós de peito no chão, olhando para o chão, algemado para trás e as pernas para o alto. Não pode abaixar as pernas. Se abaixar, ele vai te carregar de novo (COSCIONI et al., 2020).

Os resultados sugerem que as relações com os agentes socioeducativos são hostis, de tratamento desumano e marcadas pela violência física e psicológica. Outras

pesquisas brasileiras observaram resultados semelhantes de modo que tal hostilidade parece ser um elemento comum no âmbito do sistema socioeducativo.

Essa realidade vai de encontro com os princípios do SINASE, segundo os quais os agentes e funcionários devem ser educados, para que assumam um comportamento positivo e catalisem o processo para a mudança. Agredir, humilhar e isolar são métodos coercitivos distantes da proposta pedagógica da MSE (COSCONI, 2020).

As menções sobre violência foram mais frequentes no ES. Registros nos diários de campo observaram um forte enfoque sobre os procedimentos de segurança, o que pode se relacionar à autopercepção dos agentes socioeducativos enquanto profissionais da segurança. Oito meses após a execução do grupo, o adolescente Estressado (16 anos) revelou mudanças no tratamento dos agentes no local. Segundo o participante, após a instalação de câmeras, as agressões físicas ocorreram em menor frequência, dada a possibilidade de denúncia. O adolescente acreditava que tais mudanças relacionavam-se também a uma mudança de gestão.

CAPÍTULO IV - PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE

4.1. CONCEITO DOUTRINÁRIO E LEGAL

No princípio da excepcionalidade, a brevidade significa respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, fundamentada através da premissa de que a socioeducação e todo o seu processo não pode ser desenvolvido utilizando-se da privação de liberdade. Esta deve ser aplicada somente em casos extremos, excepcionais, por assim dizer. Deve, ainda, supor limite, pelo menor período possível, visando não implicar a limitação de direitos da pessoa, por melhores que sejam as condições durante o cumprimento das medidas de socioeducação (BRASIL, 2006).

A assistência ao adolescente em conflito com a lei deve ser compreendida mediante a integração entre o Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Assistência Social e a Segurança Pública. Como preceitua o art. 88, inciso V, do ECA, o atendimento deve ocorrer preferencialmente em um mesmo local, a fim de garantir que todos os princípios de excepcionalidade e brevidade da internação provisória sejam cumpridos. A integração visa impedir, também, a internação sem a devida necessidade ou a permanência por período superior ao estritamente necessário e no prazo limite predeterminado pelo ECA (BRASIL, 2006).

A medida de internação provisória tem natureza cautelar, seguindo os mesmos princípios das medidas socioeducativas de internação (brevidade e excepcionalidade). Para garantir esses direitos, o ECA determina que a internação tenha período máximo de 45 dias, além de exigir justificativa fundamentada para tal decisão e indícios suficientes de autoria e materialidade (art. 108, *caput* e parágrafo único, do ECA). O artigo também prevê a imediata liberação do adolescente, especialmente quando houver o comparecimento de qualquer dos pais ou responsáveis. Nesse caso, só não ocorrerá a imediata liberação (sob termo de compromisso) se a gravidade do ato infracional ou sua repercussão social justificarem a permanência do indiciado na internação provisória (BRASIL, 2006).

O princípio da excepcionalidade se aplica à MSE em casos dessa natureza, visto que a prioridade é educar e não punir o adolescente em fase de desenvolvimento. Entende-se que colocá-lo em convívio com outros infratores, fazendo deles seu círculo social, poderá ressocializá-lo com comportamentos indesejáveis. Por isso, um dos requisitos da precaução é o de que tal procedimento

só ocorra em última instância, quando for perceptível que outras medidas se mostram ineficazes ou inviáveis e quando presentes as condições objetivas arroladas no art. 122 do Estatuto:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, 1990).

Uma vez o adolescente estando apto à ressocialização, deve-se adotar uma medida que seja mais adequada ao caso. Alterar a MSE para uma reavaliação a ser efetuada a cada seis meses. Ademais, cada caso ser analisado individualmente (PEREIRA, 2017).

Com relação à estrutura física das unidades de atendimento, recomenda-se que a demanda não exceda a vinte adolescentes. Tal regra permite, por um lado, que o atendimento possa ser individualizado e, por outro, que possa ser realizado nos bairros e residências, objetivando não descaracterizar a medida socioeducativa de uma moradia residencial.

Por fim, a restrição permite separar os internos da medida de semiliberdade como progressão daqueles que a receberam como primeira demanda (BRASIL, 2006).

É condição fundamental que as entidades e/ou programas de atendimento que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas assegurem, em sua estrutura física, condições mínimas, as quais seguem listadas no quadro 5.

Quadro 5 - Estrutura física de MSE

Aspectos físicos a serem considerados	Internação provisória	Prestação de serviço à comunidade	Liberdade assistida	Semiliberdade	Internação
Condições adequadas de higiene, limpeza, circulação, iluminação e segurança					
Espaços adequados para a realização de refeições		Quando Necessário	Quando Necessário		
Espaço para atendimento técnico individual e em grupo					
Condições adequadas de repouso dos adolescentes					
Salão para atividades coletivas e/ou espaço para estudo					
Espaço para o setor administrativo e/ou técnico					
Espaço e condições adequadas para visita íntima					
Espaço e condições adequadas para visita familiar					
Área para atendimento de saúde/ambulatórios					
Espaço para atividades pedagógicas					
Espaço com salas de aulas apropriadas contando com sala de professores e local para funcionamento da secretaria e direção escolar					
Espaço para a prática de esportes e atividades de lazer e cultura devidamente equipados e em quantidade suficiente para o atendimento de todos os adolescentes					
Espaço para a profissionalização					

Fonte: BRASIL, 2006.

A superlotação das instituições socioeducativas é assombrosa. Na região Nordeste o problema é especialmente grave. O estado do Ceará tem 221% de ocupação, Pernambuco possui 178% e a Bahia 160% (RODRIGUES, 2016).

Dados relativos à inspeção para verificar a estrutura das unidades em todo o país permitem apontar que estas não contam com espaços para que as atividades obrigatórias, como saúde, educação e lazer, sejam realizadas. 32% das unidades não possuem enfermaria, 78% não têm refeitórios, 69% não contam com recursos audiovisuais, 42% não possuem sala de informática, 49% não têm biblioteca. Em

regiões como Norte e Nordeste mais de 50% dos adolescentes não frequentavam a escola e, nas demais, também não se verifica escolaridade adequada (LOEWENTHAL NETO, 2018).

Tabela 8 - Superlotação das unidades em 2018

Estado	Nº total de vagas específicas para internação por tempo indeterminado	Nº de jovens em cumprimento de internação por tempo indeterminado	Quantitativo de vagas livres	Índice de lotação (%)
AC	271	523	-252	192,99%
AL	254	189	65	74,41%
AM	100	67	33	67,00%
AP	84	68	16	80,95%
BA	465	566	-101	121,72%
CE**	528	528	0	100%
DF	676	682	-6	100,89%
ES	533	735	-202	137,90%
GO	385	290	95	75,32%
MA	201	204	-3	101,49%
MG	1123	1090	6	97,06%
MS	225	194	31	86,22%
MT	88	78	10	88,64%
PA	337	305	32	90,50%
PB	279	366	-87	131,18%
PE	702	1469	-767	209,25%
PI	129	103	26	79,84%
PR	648	718	-70	110,80%
RJ	889	1423	-534	160,07%
RN	163	139	24	85,28%
RO**	200	159	41	79,50%
RR	55	67	-12	121,82%
RS	612	992	-380	162,09%
SC	160	158	2	98,75%
SE	101	172	-71	170,30%
SP	6911	6770	141	97,96%
TO	42	31	11	73,81%
Total (Brasil)	16.161	18.086	-1882*	111,91%

Fonte: BRASIL, 2019.

A medida de internação se assemelha às medidas de semiliberdade, sendo que as diferenças estão entre a qualidade e a quantidade, haja vista que as atividades externas são previstas nas duas medidas, somente se diferenciando no fato de o juiz,

na medida de internação, a qualquer momento, impedir a realização das atividades, enquanto na semiliberdade as atividades externas fazem parte da própria medida. Portanto, a medida de internação é correspondente à pena aplicada aos adultos, exceto que o adolescente tem seus direitos de educação, profissionalização e atividades externas, objetivando sua ressocialização, salvo as que não ultrapassem seu limite máximo.

Não se nega o fato de que existem infratores que cometeram atos muito graves e devem ser mantidos à parte da sociedade através de medidas à altura de suas infrações. Porém, faz-se necessária uma discriminação entre este e outro que cometeu um ato de caráter menos relevante, tanto aos olhos da sociedade quanto a seu próprio futuro, uma vez ressocializado (MELLO, 2002).

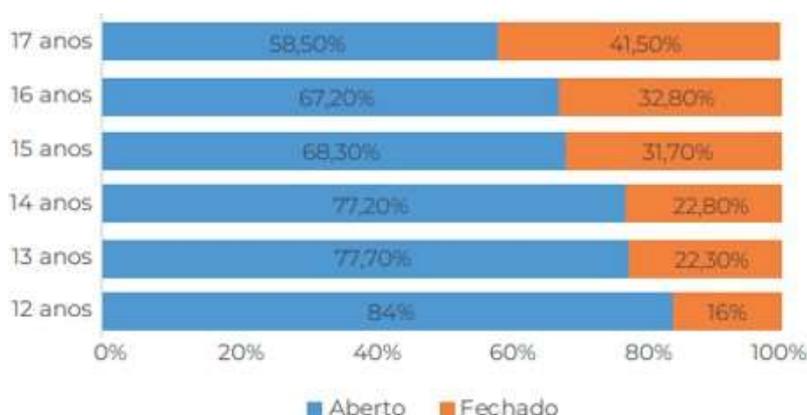
Por diversas vezes, é possível observar jovens cometendo atos de natureza infracional, visto que o comportamento antissocial do adolescente parece ser um aspecto de seu desenvolvimento pessoal.

Os motivos vão desde a tentativa de demonstrar coragem diante dos amigos até a necessidade de ultrapassar limites, o que exige da sociedade certa complacência nas decisões provenientes do Estado. Estas, indicadas pela psicologia do desenvolvimento humano e pela criminologia contemporânea, defendem a necessidade inexorável de aprendizagem dos limites e afirmam o desaparecimento espontâneo de tal comportamento, o que contraria a intervenção segregante do Estado que gera efeitos negativos de aprisionamento do indivíduo.

Entre tais efeitos estão a rotulação e a estigmatização da pessoa, a partir do distanciamento do convívio social e do contato mais frequente com práticas de crime. Esse “desvio da adolescência” apresenta os seguintes desdobramentos: se o desvio é considerado um fenômeno natural da juventude, então este comportamento ausente seria uma problemática e a punição uma reação anormal que infringe o setor das infrações de conflito, um dos mais fundamentais de todos os direitos humanos, o direito constitucional da liberdade (SANTOS, 2001).

O gráfico 7 aponta que a escolha pela medida de privação de liberdade é mais frequente à medida que aumenta a idade do adolescente. Por exemplo, 16% dos adolescentes de 12 anos ficam em regime fechado ao cometerem um ato infracional. Esse percentual sobe para 41% nos adolescentes de 17 anos.

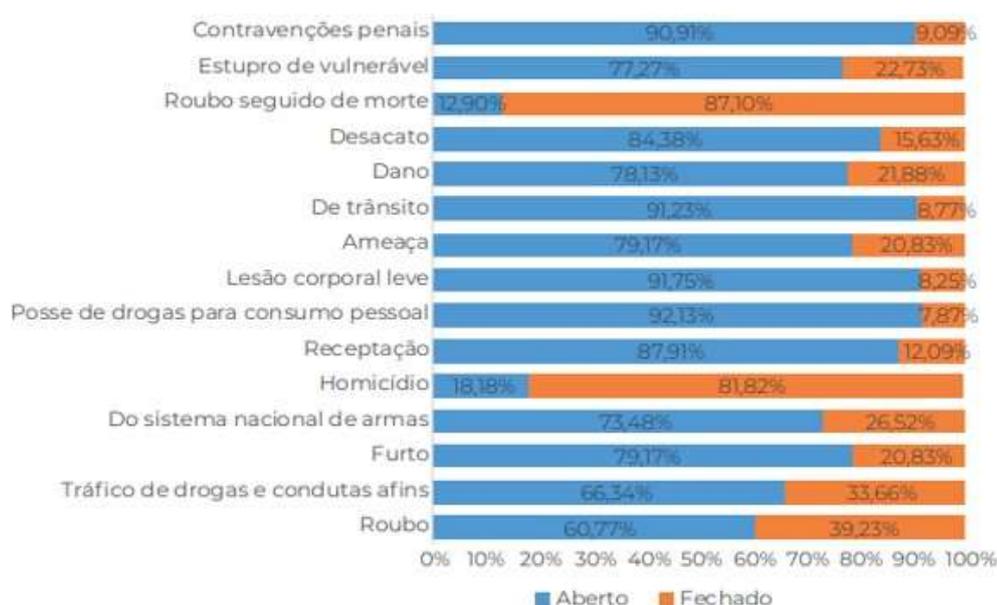
Gráfico 7 - Natureza das medidas aplicadas conforme idade dos adolescentes na circunstância de cometimento de ato infracional



Fonte: BRASIL, 2019.

Entretanto, a escolha entre regime aberto ou fechado é condicionada também à natureza do ato infracional. Quanto mais grave é o ato, menor a fração de jovem que permanece em regime aberto. Assim, para o caso de roubo, 39% permanecem em regime fechado. O percentual vai a 87% em caso de latrocínio e a 82% em caso de homicídio.

Gráfico 8 - Natureza das medidas aplicadas conforme o ato infracional cometido pelo adolescente com trânsito em julgado em 2015



Fonte: BRASIL, 2019.

No que diz respeito ao jovem que comete ato infracional com trânsito em julgado, dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019 apontam que dos 5.544 adolescentes, 1.327 retornaram pelo menos uma vez ao socioeducativo entre 2015 e metade do ano de 2019, o que corresponde a uma taxa de reentrada de 23,9%. Considerando a ocorrência de novo trânsito em julgado, a reiteração em ato infracional chegou a 13,9% no mesmo período, ou seja, dois a cada dez casos em análises foram apreendidos novamente pela polícia e ao menos um recebeu nova sentença condenatória, conforme elucidado na tabela 9:

Tabela 9 - Total e taxa de reentrada e de reiteração em ato infracional de adolescentes com trânsito em julgado em 2015

TOTAL DE ADOLESCENTES	TOTAL DE REENTRADAS	TOTAL DE REITERAÇÃO	TAXA DE REENTRADA	TAXA DE REITERAÇÃO
5544	1327	772	23,9%	13,9%

Fonte: BRASIL, 2019.

No que tange à distribuição das reentradas, tendo como base a medida anterior que fora aplicada ao adolescente, os que tiveram medidas em meio aberto no trânsito em julgado, atingiram maior percentual de reentrada com (26,2%) dos casos em comparação com aqueles com medidas em meio fechado (19,3%). As medidas em meio aberto são mais comuns aos mais jovens, por este motivo estes indivíduos levam um tempo maior para retornar ao sistema socioeducativo do que os que praticaram o primeiro ato infracional após os 16 anos. Os índices citados estão elucidados na tabela 10:

Tabela 10 - Total e Taxa de Reentrada por Natureza de Medida

NATUREZA DA MEDIDA	QUANTIDADE DE ADOLESCENTES	NÚMERO DE REENTRADAS	TAXA DE REENTRADA
ABERTO	3.745	980	26,2%
FECHADO	1.799	347	19,3%
TOTAL GERAL	5.544	1.327	23,9%

Fonte: BRASIL, 2019.

Ainda conforme dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça, dos 1.327 adolescentes que tiveram uma primeira reentrada no sistema socioeducativo, 70% daqueles que cumpriram medida em meio aberto, na primeira entrada praticaram ação mais gravosa quando reentraram, chegando a comprimir medida de privação de

liberdade. Mais que 90% dos adolescentes submetidos ao meio fechado cometeram atos semelhantes na primeira reentrada. Com estes indicadores, é possível analisar uma tendência de recrudescimento das medidas. Aqueles que cumpriram medida em meio aberto na primeira entrada, em sua maioria, passaram para o meio fechado na reentrada no socioeducativo. Já os que estavam em meio fechado na primeira entrada se mantiveram na mesma situação.

Tabela 11 - Relação entre a entrada e 1º reentrada por natureza da medida

CLASSIFICAÇÃO	PRIMEIRA REENTRADA		TOTAL GERAL	
	ABERTO	FECHADO		
ENTRADA	ABERTO	296 30%	684 70%	980 100%
	FECHADO	27 8,25%	320 91,75%	347 100%

Fonte: BRASIL, 2019.

4.2. DADOS ESTATÍSTICOS DO DIREITO PENAL JUVENIL DE DIREITO COMPARADO

Este estudo buscou executar a análise qualitativa de 500 casos que tramitaram perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de reconhecer se foram aplicados os princípios de excepcionalidade, brevidade e condição peculiar de pessoa em desenvolvimento a situações em que adolescentes cumpriam medida socioeducativa de internação na Fundação Casa.

Para a pesquisa, foram utilizadas as palavras-chave “Medida Socioeducativa de Internação” no acervo de jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Foram encontrados 1617 resultados no geral, que correspondem ao total de processos julgados; destes, separou-se uma amostra base de 500 processos em 2º grau, incluindo acórdãos e decisões monocráticas, compreendidas a partir de janeiro de 2021, a fim de se verificar a incidência ou não dos princípios norteadores da medida socioeducativa de internação.

Dos 500 casos, utilizando como forma de refinamento o campo de sentença e as palavras-chave “Medida Socioeducativa de Internação”, foram localizados 468 em que o referido Tribunal de Justiça deixou de aplicar os princípios de excepcionalidade, e/ou brevidade e condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo que apenas 2 desses casos respeitaram todos os princípios.

Dos 500 casos analisados, apenas 38 aplicaram algum princípio, o que representa apenas 8% dos casos. Nesses 8%, 25 casos aplicaram o princípio de excepcionalidade, 8 o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

e em 5 aplicou-se o princípio da brevidade.

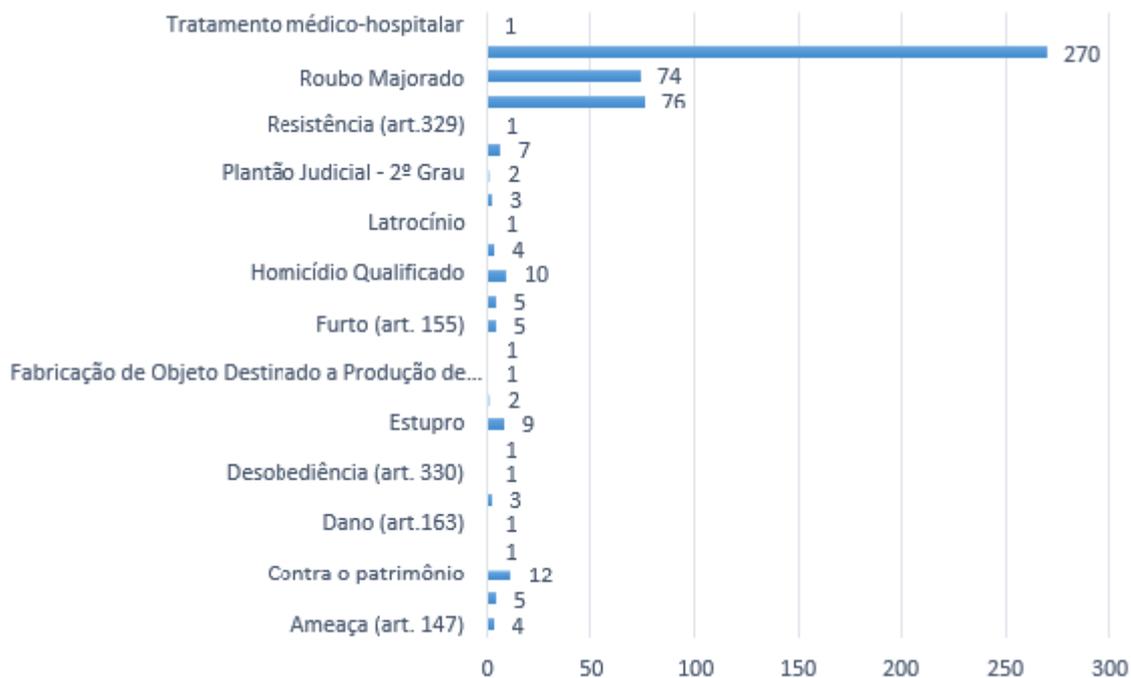
Gráfico 9 - Princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aplicabilidade



Fonte: Próprio autor.

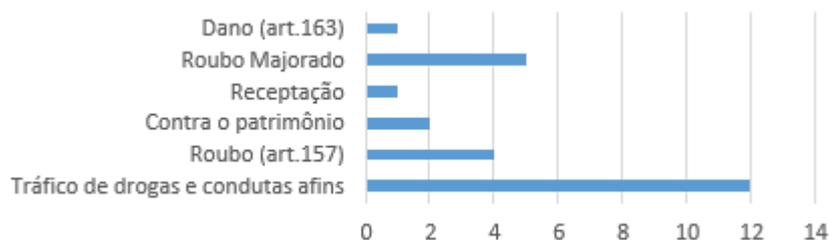
Foram classificadas as categorias empregadas para os casos de MSE analisados. A distribuição aponta que a maioria deles (270) refere-se ao tráfico de drogas e a condutas afins. Uma proporção menor, 150 casos, refere-se a roubo majorado (74) ou roubo simples (76).

Gráfico 10 - Categorias encontradas dentro dos casos de MSE



Fonte: Próprio autor.

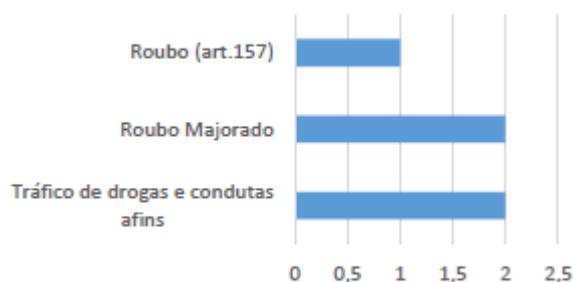
Foram separados os casos por assunto e princípios respeitados:

Gráfico 11 - Casos de excepcionalidade com princípio respeitado

Fonte: Próprio autor.

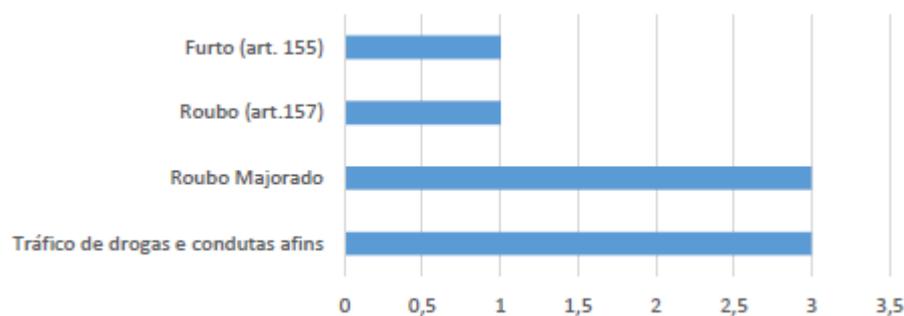
Verificando os três princípios, a excepcionalidade é o mais utilizado, com 25 casos, com os assuntos de dano (art.163), roubo pelo art. 157, roubo majorado, receptação, contra o patrimônio e tráfico de drogas e condutas afins.

No princípio da brevidade são menores os casos, em assuntos relacionados ao princípio da excepcionalidade também constam roubo simples e tráfico de drogas.

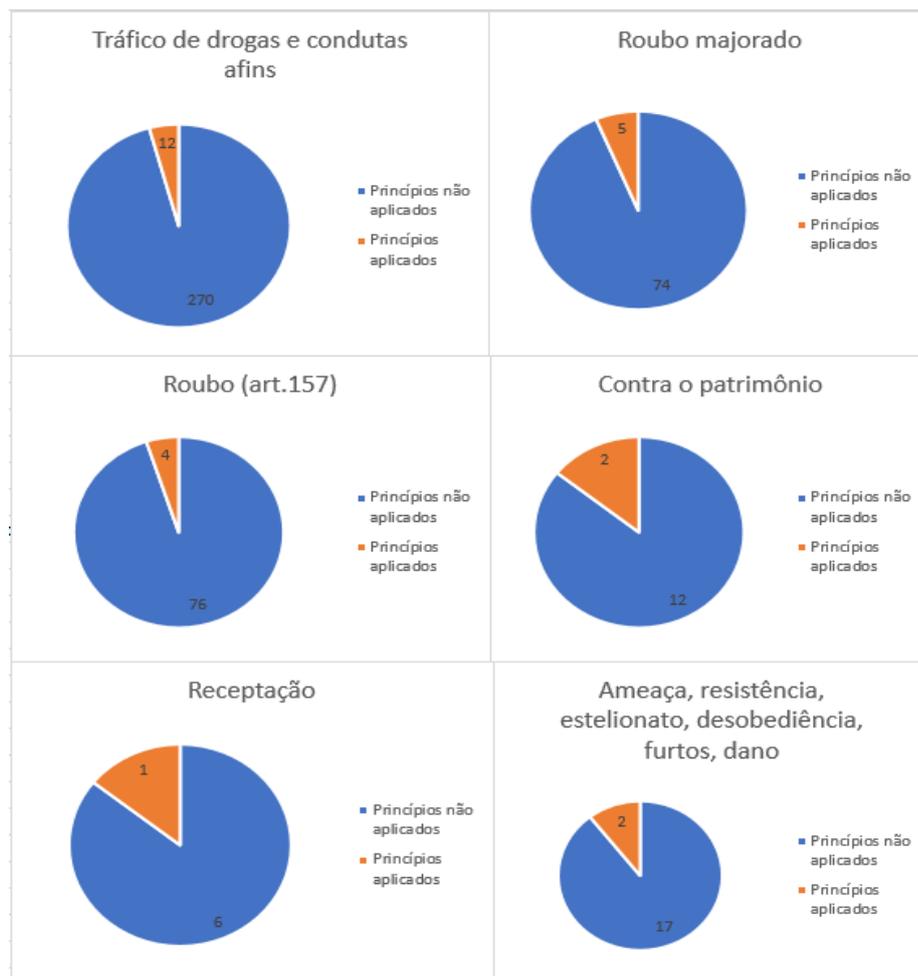
Gráfico 12 - Categorias em que o princípio da Brevidade foi respeitado

Fonte: Próprio autor.

No princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento há um caso de assunto diferente, o furto do art. 155:

Gráfico 13 - Categorias em que o princípio de condição peculiar de pessoa em desenvolvimento foi respeitado

Fonte: Próprio autor.

Gráfico 14 - Índice de aplicação dos princípios por ato infracional

Fonte: Próprio autor.

Os dados mostram que, em tráfico de drogas e condutas afins, dos 270 casos, 258 não aplicam os princípios. Lendo caso a caso, foi possível inferir que alguns foram pegos em flagrante com grandes quantias de drogas, ou porte de arma, havendo reincidência; portanto, na hora da análise, alega-se que o adolescente já passou por MSE em meio aberto, que foi para internação - pois o meio aberto apenas o fez repetir o ato - e que há risco para a sociedade em deixá-lo “solto”, o que leva à preferência pelo meio fechado e acarreta o isolamento do adolescente por intermédio da medida de internação, em detrimento da busca pela sua reeducação.

Também fica visível que em apenas um caso de furto (art. 155) foi respeitado o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e aplicada a alteração da medida fechada para prestação de serviços à comunidade; porém ocorreram 5 casos de furtos, a maioria com receptação e reincidência em MSE e, por isso, a esses

casos foram negados os pedidos de alteração de medida. Todavia, dentro dos 75 casos de roubo do art. 155, em apenas 5 foram aplicados algum dos princípios.

Separando os casos de ato infracional considerados violentos - como crimes contra a vida, estupro, extorsão, homicídio qualificado e simples, latrocínio, lesões corporais, plantão judicial e tratamento médico-hospitalar -, dos casos de ameaça, desobediência, estelionato, furto, furto qualificado, resistência, tráfico ilícito e uso indevido de drogas, fabricação de objeto destinado à produção de drogas e condutas afins, que não se encaixam nos princípios de excepcionalidade, brevidade e condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, já se tem grande número de casos que poderiam ser reeducados. Outrossim, se fossem separados o dano, o furto contra o patrimônio, a receptação, o roubo, o roubo majorado e o tráfico de drogas, poderiam os princípios ser aplicados, o que não aconteceu pois, em sua maioria, resultaram no direcionamento para a internação.

Gráfico 15 - Assuntos separados por gravidade



Fonte: Próprio autor.

Vê-se pelo gráfico que 89% dos casos são de assuntos em que foram considerados alguns princípios; destes, apenas 32 casos (6%) se enquadraram nos princípios após análise e, mesmo que de fato alguns sejam merecedores da reprovação do pedido, a porcentagem de negativas ainda é muito grande em se tratando da alteração de MSE em meio fechado para meio aberto, isto é, um número compatível para exceção de não seguir um princípio por conta de uma lei maior.

Mediante os dados apresentados quanto à quantidade de adolescentes em instituições de internação, é possível discutir que existe uma inaplicabilidade dos

princípios frente ao direito juvenil, haja vista que esses mesmos princípios visam o reconhecimento inicial de direitos aos jovens e propõem a liberdade como regra mediante atos infracionais (SCHAEFFER, 2018).

CONCLUSÕES

Com o término deste trabalho e visando ter colaborado com uma detida análise acerca do tema proposto, são apresentadas as seguintes conclusões:

1. A proteção integral, expressa no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e objetivo principal do Estatuto da Criança e do Adolescente, é um grande avanço no que tange ao tratamento de crianças e adolescentes, uma vez que os reconheceu como sujeitos de direito de prioridade absoluta, razão pela qual foram afastadas as práticas adotadas pelas legislações anteriores, como restou demonstrado no início deste estudo.

2. Os três princípios estudados não são aplicados de forma ampla, o que pôde ser observado a partir de pesquisas realizadas pelo autor com base em jurisprudências do Tribunal de Justiça de São Paulo, que demonstram a aplicabilidade em uma pequena proporção nos casos de Medida Socioeducativa de Punição.

3. No que tange à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, imperioso ressaltar que o fato de 91,89% dos adolescentes que são inseridos na medida socioeducativa de internação já estarem em evasão escolar antes mesmo de adentrarem na Fundação Casa, bem como que 85% são negros e pardos, denota que há um maior rigor punitivo em face da população negra. Deve-se destacar também a importância da escola no combate à criminalidade.

4. Sobre o princípio da brevidade abordado no Capítulo 3, evidencia-se o fato de que, apesar da determinação legislativa de que a medida socioeducativa de internação não possa se prolongar por período acima de 03 anos e de que deve ser aplicada pelo menor tempo possível, a ausência de posicionamento dos Tribunais Superiores sobre a temática torna inócuas as referidas disposições legais.

5. Por fim, chama a atenção que, na pesquisa realizada com 500 casos em que o Tribunal de Justiça de São Paulo fora provocado acerca da manutenção da medida socioeducativa de internação, em 468 o Poder Judiciário optou por manter o adolescente internado, o que denota evidente preferência pela medida mais gravosa.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Anderson; LIMA, Lucas; PEREIRA, Acássio. **Análise do orçamento público do sistema socioeducativo**. CEDECA, Ceará, 2014.

ALENCAR, V. S. Considerações acerca da lei do SINASE. **Justiça Juvenil: teoria e prática no sistema socioeducativo**, p. 49-58, 2014.

ALMEIDA, Cristiano Rodineli; DA SILVA KUNZ, Sidelmar Alves. O princípio de brevidade e a atuação profissional frente ao tempo de privação de liberdade. **RTPS-Rev. Trabalho, Política e Sociedade**, v. 3, n. 05, p. 275-303, 2018.

ALMEIDA, Jefferson de. **A prevenção policial dos atos infracionais**. Orientador Flávio Américo Frasseto. Dissertação de mestrado da Universidade Anhanguera de São Paulo – UNIAN. São Paulo, 2014.

_____. A medida do tempo: considerações sobre o princípio da brevidade. **Medidas Socioeducativas: contribuições para a prática**, p. 37, 2011.

AMORIM, Raíssa Teles Duarte. O afetivo é o afeto: O centro de atendimento socioeducativo de Pernambuco e o direito do adolescente ao afeto. Dissertação de Direitos Humanos. Pernambuco. 2017.

ARCOVERDE, Leo. **67,7% dos jovens infratores em SP não frequentavam a escola quando foram detidos pela última vez**. Globonews. São Paulo. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/15/677-dos-jovens-infratores-em-sp-nao-frequentavam-a-escola-quando-foram-detidos-pela-ultima-vez.ghtml>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ARTES, Anderson Augusto Yuasa et al. **A construção do direito penal juvenil e a desconstrução das propostas que visam a redução da maioria penal**. 2017.

ASQUIDAMINI, Fabiane. **Saúde do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa: o caso de São Leopoldo/RS**. Dissertação de mestrado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3736/saude_adolescente.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 out. 2020.

ASSIS, S. G. **Traçando caminhos em uma sociedade violenta: a vida de jovens infratores e de seus irmãos não-infratores**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1999. 236 p.

AZEVEDO, Francieli Cralcev et al. **Os rebatimentos do ato infracional na adolescência e a construção de novos paradigmas no município de Presidente Venceslau**. Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2014.

AZEVEDO, Juliana Mary de et al. **A cronologia da apuração do ato infracional e a execução das medidas socioeducativas de liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade no município de São José/SC**. 2005.

BACKX, Ana Paula Felipe; LEMOS, Raquel Eloísa. Ressocialização de menores infratores: casos da mídia. **Rev. Universo**, ano VI, nº 02, 2013.

BARACHO, Navison de Lemos. A inserção do adolescente infrator no mercado de trabalho e as medidas socioeducativas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, nº 5101, 19 jun. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58518>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

BARROS, Cinthia da Silva; NASCIMENTO, Valquiria Jesus. Redução da maioridade penal no Brasil: avanço ou retrocesso? In: **Anais do Congresso de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social da Faculdade Processus**. 2020. p. 98-107.

BIDARRA, Zelimar Soares. Para contribuir com a construção da dimensão político-pedagógica da socioeducação. **Serv. Soc. Rev.** Londrina, v. 14, nº 1, p. 222-234, jul./dez. 2011.

BITENCOURT, Caroline; SIMÕES, Ana Paula Arrieira. **Justiça restaurativa e o jovem infrator: construindo caminhos para a reintegração social**. XI Seminário Nacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, 2015.

BOTELHO, Rosana U; SILVA, Enid R. C. Dimensões da experiência juvenil brasileira e novos desafios às políticas públicas. Brasília: Ipea, 2016.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Brasília – DF. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o67&text=Art%201%C2%BA%20%2D%20O%20Brasil%20%C3%A9,em%20seu%20nome%20%C3%A9%20exercido.&text=Art%203%C2%BA%20%2D%20A%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de,Territ%C3%B3rios%20depende%C3%A1%20de%20lei%20complementar>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_atual/art_37_.asp>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 1940**. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 11 nov. 2019>.

BRASIL. **Decreto nº 17.943 de 12 de outubro de 1927**. Revogado pela Lei nº 6.697 de 1979. Brasília – DF. 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente**: em tirinhas para crianças. Câmara dos Deputados. 4. ed. Secretaria de comunicação social, 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010**. Brasília – DF. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui Código de Menores. 1979. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**: Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**: Lei do Sinase. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. **Levantamento Anual do SINASE**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2015.pdf/view>. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. **Levantamento Anual do SINASE**. 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Relatório da pesquisa nacional das medidas socioeducativas em meio aberto no sistema único de assistência social**: Relatório da pesquisa nacional das medidas socioeducativas em meio aberto: no sistema único de assistência social. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do encarceramento**: os jovens do Brasil. Brasília – DF, 2015.

BRASIL. **Proposta de Emenda da Constituição (PEC) nº 171, 19 de agosto de 1993**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos. Brasília – DF. 1993. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1449>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE**. Brasília. 2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Cartilha de Medidas Socioeducativas**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais-e-cartilhas/colecao-conhecendo-a-1a-vij-do-df/medidasSocioeducativas.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **20 anos: Estatuto da Criança e do Adolescente**. Maceió. 2010. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiJvZ7G2rruAhWUIbkGHV2DD7YQFjAAegQIAxAC&url=http%3A%2F%2Fwww.conselhodacrianca.al.gov.br%2Fsala-deimprensa%2Fpublicacoes%2FCARTILHA_DO_FIAAL_CEDCA.pdf&usg=AOvVaw3qrR1g9XCaI9Lywq0KIuAf>. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRAZ, Mirele Alves. **Os princípios orientadores da medida socioeducativa e sua aplicação na execução**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAMPELO, Vinícius Spíndola. **Princípios constitucionais aplicáveis às relações entre pais e filhos**. In: Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55232&seo=1>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

CAMPOS, Aline; DA SILVA, Maria da Conceição Valença; SALATIEL, Eduardo Lopes. Anais da II Jornada de Estudos sobre Educação de Jovens e Adultos em contextos de privação e restrição de liberdade. **II Jornada Sobre EJA em Contexto de Privação e Restrição de Liberdade**.

CÂNDIDO, Camila Silva. **Perfil socioeconômico, jurídico e religioso do menor infrator em Assis**. Pesquisa de iniciação científica do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. Curso de direito. 2014.

CARVALHO, Antonio Marcos de; PISCINATO, Milton Tadeu. Educação formal: decifrando o perfil educacional e a relação com o ato infracional dos adolescentes em conflito com a lei no estado da Bahia. **Augusto Guzzo Revista Acadêmica**, São Paulo, v. 1, nº 23, p. 181-212, nov./dez. 2019.

CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CASTRO, Elaine Lima de; PINHEIRO, Maria Elenir Rodrigues. **Menor infrator frente aos desafios na sua integração na sociedade. Conteúdo jurídico**. 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53615/menor-infrator-frente-aos-desafios-na-sua-reintegracao-na-sociedade>>. Acesso em: 31 out. 2020.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 25/18 caso 12.428: empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares**. 2018. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428FondoPt.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2020.

COSTA, Ana Paula Motta; SALAS, Jaime Couso. Substituição e término antecipado da medida privativa de liberdade para adolescentes: Estandartes da brevidade da sanção no direito comparado e lições para o direito brasileiro. **Cadernos de programa de pós-graduação**, v.13, nº 2, p. 5-33, 2018.

COSTA, Cláudia Regina Brandão Sampaio Fernandes da et al. Música e transformação no contexto da medida socioeducativa de internação. **Psicol. Cienc. Prof.**, Brasília, v. 31, n. 4, p. 840-855, 2011.

COSTA, Liana Fortunato; JACOBINA, Olga Maria Pimentel. Da medida protetiva à socioeducativa: o registro da (des)proteção. **Rev. Psicol. Polít.**, São Paulo, v. 11, n. 21, p. 123-139, jun. 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2011000100010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 31 out. 2020.

COSCONI, Vinicius et al. Relações Interpessoais de Adolescentes em Medida Socioeducativa de Internação. **Psic.: Teor. e Pesq.**, Brasília, v. 36, e 3645, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722020000100504&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 Jan. 2021.

CRELIER, Cristiane. **Pretos ou pardos representam dois terços dos subocupados em 2018**. Agência IBGE Notícias. 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/25879-pretos-ou-pardos-representam-dois-tercos-dos-subocupados-em-2018>>. Acesso em: 30 out. 2020.

DANTAS, Hudson Rego. **A função das medidas socioeducativas na reinserção do adolescente infrator na sociedade**. Monografia do curso de Pós-graduação em Ciências Criminais. Faculdade Baiana de Direito. Salvador, 2017.

D'OLIVEIRA, Marcele Camargo; D'OLIVEIRA, Mariane Camargo; CAMARGO, Maria Aparecida Santana. **As medidas de proteção como vetores fundamentais para salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes**. XIV Seminário Internacional de Educação no Mercosul. 2012.

DUARTE, Josimara; PERLIN, Edson José. **Perfil do adolescente autor de ato infracional em medida socioeducativa do município de Cascavel**. 3º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais. 2015. ISSN 2318-0633.

ENOUT, Rodrigo Lobato Junqueira. A legislação protetiva da infância e juventude brasileira e as políticas governamentais. In: SIMPOSIO INTERNACIONAL DO ADOLESCENTE, 1, 2005, São Paulo. **Proceedings online**. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000082005000100011&lng=en&nrm=abn>. Acesso em: 31 out. 2020.

ESPÍNDULA, Daniel Henrique Pereira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza. Representações sobre a adolescência a partir da ótica dos educadores sociais de adolescentes em conflito com a lei. **Psicologia em Estudo**, v. 9, nº 3, p. 357-367, 2004.

ESTATÍSTICAS SOCIAIS. **11,8% dos jovens com menores rendimentos abandonaram a escola sem concluir a educação básica em 2018.** Agência IBGE Notícias. 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25885-11-8-dos-jovens-com-menos-rendimentos-abandonaram-a-escola-sem-concluir-a-educacao-basica-em-2018>>. Acesso em: 30 out. 2020.

EXAME. **Pão de Açúcar emprega e orienta menores infratores em SP.** 2014. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/negocios/pao-de-acucar-emprega-menos-infratores-em-segrede/>> Acesso em: 24.01.2021.

FARIA, Daiana Leila de. **A ineficácia das medidas socioeducativas no Brasil previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ante a crescente criminalidade infantojuvenil.** Curso de graduação de direito. Centro Universitário de Lavras. Lavras, 2019.

FAVERO, Eunice; MATSUMOTO, Thais Yumi. Crianças e adolescentes: direitos humanos fundamentais e (des)proteções. **Revista Humanidades em Perspectivas**, v. 2, n. 4, Edição Especial “30 anos do ECA”, 2020.

FERREIRA, Lorrany Alves. **Medida socioeducativa de internação frente à doutrina da proteção integral.** 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41697/medida-socioeducativa-de-internacao-frente-a-doutrina-da-protECAo-integral>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

FERREIRA, Manuela; NELAS, Paula Batista. Adolescências... Adolescentes. **Millenium-Journal of Education, Technologies, and Health**, nº 32, p. 141-162, 2016.

FLORES, Paula; SZUCHMAN, K. S. Rodopios de uma pipa a voar: princípios e fazeres. **Socioeducação: fundamentos e práticas.** Porto Alegre: Evangraf, 2015, p. 165-175.

FONSECA, Júlia Brito. **Princípios norteadores do ECA.** Jusbrasil. 2014. Disponível em: <<https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadores-do-eca>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

FONTELLES, Mauro José et al. **Metodologia da Pesquisa Científica. Diretrizes para a elaboração de um protocolo de pesquisa.** Núcleo de Bioestatística Aplicado à Pesquisa da Universidade da Amazônia - Unama. Amazonas, 2009. Disponível em: <<http://files.bvs.br/upload/S/0101-5907/2009/v23n3/a1967.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2020.

FORBES. **Quanto custa estudar em 23 das escolas mais caras do país em 2019.** 2018. Disponível em: <<https://forbes.com.br/listas/2018/11/quanto-custa-estudar-em-23-das-escolas-mais-caras-do-brasil/>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FUNDO DE EMERGÊNCIA INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF. **Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>

FUNDO DE EMERGÊNCIA INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 2017. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

GALVÃO, Danyelle da Silva; PALADINO, Carolina de Freitas. A mídia como produtora de mais um inimigo. **Tipo: Inimigo** p. 143-176, 2011.

GARCIA, Cecília. **As diferenças entre as seis medidas socioeducativas**. Rede Peteca: chega de trabalho infantil. 2017. Disponível em: <<https://www.chegade.trabalho infantil.org.br/tira-duvidas/o-que-voce-precisa-saber-sobre/as-medidas-socio-educativas/>> Acesso em: 01 ago. 2020.

GARCIA, Joana; PEREIRA, Pedro. Somos todos infratores. **O Social em Questão**, ano XVIII, nº 31, p. 137-162, 2014.

GAVASSI, Susana Lisboa; SILVA, Ricardo Tadeu Caires. **O impacto da Criança e do Adolescente – ECA na Escola (1990-2015): um estudo de caso**. Os desafios da escola pública paranaense na perspectiva do professor PDE. Guairacá. 2014.

GRANDE, Airton Miguel de. **Sujeitos barrados: a voz do infrator em dez documentários brasileiros**. Dissertação em multimeios. UNICAMP – Universidade estadual de Campinas, 2004.

GUERESI, Simone; SILVA, Enid Rocha Andrade da. Adolescentes em conflito com a lei: situação do atendimento institucional no Brasil. **Texto para discussão**, nº 979. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2003.

GZH – Gaúcha Zero Hora. **De 162 jovens internos da ex-Febem há 10 anos, 48 morreram**. Rádio de Porto Alegre. 2012. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2012/01/de-162-jovens-internos-da-ex-febem-ha-10-anos-48-morreram-3639101.html>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência**. Brasília: Rio de Janeiro/São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/6537-atlas2019.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas de violência no campo no Brasil: 2007 a 2017**. 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/23/infografico-atlas-da-violencia-no-campo>>. Acesso em: 25 jul. 2020.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods1.html#coll_1_1> Acesso em: 30 out. 2020.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Quem são os jovens brasileiros?** 2016. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27857&catid=10&Itemid=9>. Acesso em: 13 out. 2020.

José, J. S. M. **Adolescentes em conflito com a lei e o ato infracional: a relação com a evasão escolar no olhar do socioeducando da unidade de atendimento em meio aberto do plano piloto de Brasília/DF/Brasil**. Assunção, Paraguai, p. 2019.

KWEN, Nara Josepin. **O debate da maioria penal no Congresso Nacional: mapeamento das propostas legislativas**. 2016. Tese de Doutorado.

LEONARDO, Francisco Antonio Morilhe. A música como forma de ressocialização do menor infrator. **Rev. da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 43, nº 2, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa ou pena?** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. 160 p.

LIMA, Anselmo de. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Terre des hommes. 2014. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tdhbrasil/direitos_da_crianca_tdhbrasil_2014.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

LOEWENTHAL NETO, Fritz. **A seletividade e a excepcionalidade da medida de internação na justiça juvenil moderna**. Trabalho de Conclusão de Curso do curso de direito. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, 2018.

MACEDO, Valério Gouveia de. **Características psicossociais e de personalidade de adolescentes infratores em cumprimento de medida socioeducativa**. Dissertação Psicologia da Saúde. Universidade Metodista de São Paulo (UMESP). São Bernardo do Campo, 2016.

MARTINS, Fabíula Gonçalves et al. **Adolescente autor de ato infracional x mercado de trabalho: expectativas e entraves à sua inclusão**. 2004.

MEDEIROS, Juliana. **Medidas socioeducativas em meio aberto**. 2020. Disponível em: <<https://www.gesuas.com.br/blog/medidas-socioeducativas-em-meio-aberto/>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Adolescentes infratores: punir e (re)socializar**. Dissertação do curso de direito. Faculdade de direito de Recife. Recife, 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Regras das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade**. 1990. Disponível em:

<<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/regrasprotecaojovens.pdf>> Acesso em: 30 jul. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Estudo de reincidência Infracional no Estado de São Paulo**. 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/ai_eu_voltei_pro_corre_2018.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Promotoria da infância e juventude atualiza estatística sobre medidas socioeducativas na Capital**. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob_page.show?_docname=2586651.PDF> Acesso em: 16 nov. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Regras de Beijing**. ONU. 1985. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1074.html>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade**. 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2020. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh>>. Acesso em: 31 out. 2020.

MONTE, Franciela Félix Carvalho et al. Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação. **Psicologia & Sociedade**, v. 23, nº 1, p. 125-134, 2011.

MONTEIRO, Estela Maria Leite Meirelles et al. Desafios e perspectivas na reeducação e ressocialização de adolescentes em regime de semiliberdade: subsídios para Enfermagem. **Revista de Enfermagem Referência**, nº 3, p. 37-46, 2011.

NASCIMENTO, Rita Gomes. **Relatório**. Ministério da Educação. Distrito Federal, 2015.

NERY, Carmen. **Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos**. Agência IBGE Notícias. 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>>. Acesso em: 30 out. 2020.

OLIVEIRA, Carlos Pierre Rodrigues de. **A redução da maioridade penal: uma análise jurídica de seus fundamentos**. Publicado em: 02/2017. Elaborado em: 11/2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55812/a-reducao-da-maioridade-penal-uma-analise-juridica-de-seus-fundamentos>>. Acesso em: 10 out. 2017.

OLIVEIRA, Felipe Orlandelli. Menores infratores e a aplicação das medidas socioeducativas. **Intertem@s**, v. 36, nº 36, 2018.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Princípios orientadores de Riad:** Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil. 1990. Disponível em: <http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/Sinase_Principios_de_Riade.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude** – Diretrizes de Beijing. 1985. Disponível em: <Regras de Beijing Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude ONU Direitos Humanos DHnet>. Acesso em: 20 jan. 2021.

O PARANÁ. **Sabe o quanto custa cada menor infrator ao Estado? R\$16 mil por mês.** 2017. Disponível em: <<https://oparana.com.br/noticia/sabe-quanto-custa-cada-menor-infrator-ao-estado-r-16-mil-por-mes/>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

PASSONE, Eric Ferdinando; PEREZ, José Roberto Rus. **Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil.** Cad. Pesqui., São Paulo, v. 40, n. 140, p. 649-673, Aug. 2010.

PEDROSA, Leyberson. **ECA – Linha do tempo sobre os direitos da criança e adolescentes.** MPPR – Ministério Público do Paraná, 2015.

PEREIRA, Daiane. **Ressocialização de adolescentes infratores.** V Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária. v. 5, nº 5, 2015.

PEREIRA, Thayani Fontes. **Medidas socioeducativas:** aplicação e eficácia da medida socioeducativa. Monografia apresentada no curso de direito. Centro de Ensino São Lucas, 2017.

PFLUCK, Franciéli. **Medidas socioeducativas:** um estudo sobre a Lei 12.594/12 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, seus avanços e desafios no município de Criciúma/SC. Trabalho de Conclusão de Curso do curso de direito. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, 2013.

PINTAR, Danilo Henrique Ravagnani. **A falha na aplicação da medida socioeducativa de internação do ECA.** Trabalho de Conclusão de Curso. Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, 2010.

RODRIGUES, Ellen C. C. **A justiça juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente:** rupturas, permanências e possibilidades. 2016. 298 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

ROSA, Rodrigo Zoccal. **Das medidas socioeducativas e o ato infracional.** Lumen Juris, 2019.

ROSA, Pablo Ornelas. **De infratores a redutores de danos:** experiências com jovens que cometeram atos infracionais durante a adolescência em Santa Catarina. 2008.

Disponível em: <https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/pablo_tx_01.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2011.

ROSADO, Oliverio de Vargas; ZANATTA, Fernanda. Adolescente infrator: as múltiplas faces da reincidência. **Revista Jurídica Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea**, v.1, nº 1, p. 136-148, 2017.

SALAS, Jaime Cousa. Princípio educativo e (re) socialização no direito penal juvenil. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade** (8): 1-15 12013.

SANTOS, Jessica Tauany Araujo Martins dos. **O serviço social no combate ao preconceito contra adolescente em conflito com ele sob medida de internação**. Monografia de serviço social. Centro Universitário de São Lucas, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Capítulo VI: O adolescente infrator e os direitos humanos. **Rev. do Instituto de Direitos Humanos**, v. 2, nº 2, 2001.

SÃO PAULO. **Serviços de Medidas Socioeducativas em meio aberto**. 2018. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia_social/protecao_social_especial/index.php?p=28943>. Acesso em: 31 jul. 2020.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SBP – Sociedade Brasileira de Pediatria. **Guia de atuação frente a maus-tratos na infância e na adolescência**. 2. ed. 2001. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/maustratos_sbp.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2001.

SCHAEFFER, Raísa. Aplicação dos Princípios da Brevidade e Excepcionalidade da Medida Socioeducativa de Internação no Superior Tribunal de Justiça. **Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Departamento de Ciências Penais**, Porto Alegre. 2018.

SECRETARIA DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS. **Cadernos de Socioeducação**: gestão pública do sistema socioeducativo. Curitiba, PR: SEJU, 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Estudo crítico do direito penal juvenil**. 2007. Tese (Docência em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

SIERRA, Vânia Morales et al. **O conservadorismo na política para criança e adolescentes**: desafios ao SINASE. VI Congresso Internacional NUCLEAS, UERJ, 2018.

_____. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Raissa dos Santos. Estatuto da Criança e do Adolescente: aspectos gerais das medidas protetivas e das medidas socioeducativas. **Conteúdo jurídico**. 2016.

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46743/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-aspectos-gerais-das-medidas-protetivas-e-das-medidas-socioeducativas>>. Acesso em: 19 out. 2020.

SILVA FILHO, Sebastião Ferreira da. Os desafios da escola pública paranaense na perspectiva do professor PDE. Produção Didático Pedagógica. Cascavel. **Cadernos PDE**, v. II, 2013.

STUMPF, Paulo César Martins. **Menores infratores em ambiente escolar**. Monografia de graduação em sociologia. Universidade de Brasília, 2011.

VACCARI, Klerson Harry. **Medidas socioeducativas em meio aberto**: aplicação, execução e eficácia. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, 2017. Disponível em: <<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974704748849.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

VELLEDA, Luciano. **Em seis anos, número de jovens cumprindo medida privativa de liberdade aumenta em 58,6%**. Rede Brasil Atual. 2018. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/02/em-seis-anos-numero-de-jovens-cumprindo-pena-aumenta-em-58/>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**: novo curso – novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VIDAL, A. S. et al. Reformas legislativas no âmbito do direito penal juvenil: o adolescente como inimigo. **Justiça Juvenil na Contemporaneidade**, p. 37-43, 2015.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude. **Rev. Âmbito Jurídico**, nº 94, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protexao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

WOICOLESCO, Vanessa Gabrielle. **O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) do Brasil e as recomendações da ONU**. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Estado e Educação) da Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Cascavel, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996.